

**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**MANUAL DE HORÁRIO DE TRABALHO E
REGISTRO DE PONTO - FREQUÊNCIA**

MARÇO/2016

SUMÁRIO

1.	JORNADA DE TRABALHO	4
2.	DO PONTO	6
3.	DA FREQUÊNCIA	7
4.	DOS AFASTAMENTOS E FALTAS AO SERVIÇO	8
4.1	AFASTAMENTOS CONSIDERADOS DE EFETIVO EXERCÍCIO (ARTIGO 78 DA LEI Nº 10.261/68)	8
5.	OUTROS AFASTAMENTOS.....	9
6.	FALTAS.....	10
6.1.	ABONADAS.....	10
6.2.	FOLGA SAP	10
6.3.	JUSTIFICADAS.....	11
6.4.	INJUSTIFICADAS.....	11
6.4.1.	A) SERVIDOR EFETIVO	11
6.4.2.	B) SERVIDOR LEI 500/74.....	11
6.5.	FALTA PARA DOAÇÃO DE SANGUE (art. 78 Lei 10.261/68)	12
6.6.	AUSÊNCIA MÉDICA (LC 1.041 de 14 de abril de 2008)	13
7.	DAS ENTRADAS COM ATRASO / RETIRADAS DURANTE EXPEDIENTE OU ANTECIPADAS, EM RAZÃO DE CONSULTA, EXAME OU SESSÃO DE TRATAMENTO DE SAÚDE.....	14
7.1.	AUSÊNCIA MÉDICA PARCIAL (até 3 horas)	14
7.2.	DAS ENTRADAS COM ATRASO / RETIRADAS ANTECIPADAS	15
7.3.	DAS RETIRADAS DURANTE O EXPEDIENTE OU DEFINITIVAS	16
7.4.	DO HORÁRIO DE BANCO	16
7.5.	DO HORÁRIO DE ESTUDANTE	17
7.6.	OBSERVAÇÕES:.....	17
8.	LEGISLAÇÃO E ANEXOS CORRESPONDENTES.....	18
8.1.	QUADRO DEMONSTRATIVO.....	18
8.2.	LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1.968 – ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO - EFP	20
8.3.	LEI COMPLEMENTAR Nº 1041, DE 14 DE ABRIL DE 2008	21
8.4.	LEI COMPLEMENTAR Nº 1054, DE 7 DE JULHO DE 2008	24
8.5.	DECRETO Nº 52.054, DE 14 DE AGOSTO DE 2007.....	28

8.6.	DECRETO Nº 52.833, DE 24 DE MARÇO DE 2008	37
8.7.	RESOLUÇÃO SAP-38, DE 30-08-95	38
8.8.	RESOLUÇÃO SAP - 90, DE 24-4-2012.....	39
8.9.	RESOLUÇÃO SAP - 91, DE 24-4-2012.....	44
8.10.	INSTRUÇÃO UCRH - 1, de 16/08/2007	48
8.10.1.	ANEXO I – MODELO DE REGISTRO DE PONTO.....	51
8.11.	PARECER PA Nº 316/2002	53
8.12.	PARECER PA Nº 64/2015	79
8.13.	INFORMAÇÃO UCRH Nº 956/2008	99
8.14.	COMUNICADO UCRH Nº 21/2011	104
8.15.	OFICIO CIRCULAR Nº 013/2005.....	105
8.16.	OFICIO CIRCULAR Nº 014/2005.....	107
8.17.	MODELO DE BOLETIM DE SAÍDA DURANTE O EXPEDIENTE, SE SERVIDOR FOR COMPENSAR (CASO SEJA PARA SAÍDA MÉDICA, HORÁRIO DE BANCO OU SAÍDA A SERVIÇO, FAZER OS DEVIDOS AJUSTES REFERENTE AO FUNDAMENTO LEGAL)	108

1. JORNADA DE TRABALHO

Para os que prestam 40 (quarenta) horas semanais (servidores da área meio): a jornada de trabalho deverá ser exercida obrigatoriamente em dois períodos, **com intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso**, dentro da faixa horária compreendida entre oito e dezoito horas, de segunda a sexta-feira, podendo ser antecipado ou prorrogado dentro da faixa horária das sete às dezenove horas para atender a conveniência do serviço (LC nº 1080, de 17/12/08 e Decreto nº 52.054, de 14/08/07).

Para os integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária - ASP e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária – AEVP, aplica-se o Regime Especial de Trabalho Policial – mínimo de 40 horas semanais (artigo 3º - LC 959/2004 e LC 898/2001, alterada pela LC 976/2005):

ASP - A jornada deve ser cumprida em “regime de plantão”: 12 horas contínuas de trabalho, respeitado o intervalo de uma hora para alimentação e descanso, seguidas por 36 horas contínuas de descanso (Resolução SAP 91, de 24/04/12);

AEVP - A jornada deve ser cumprida em “regime de plantão”: 12 horas contínuas de trabalho, respeitado o intervalo de uma hora para alimentação e descanso, seguidas por 36 horas contínuas de descanso **ou**, a critério do dirigente da Unidade Prisional, 12 horas contínuas de trabalho, respeitado o intervalo de uma hora para alimentação e descanso, seguidas por 24 horas contínuas de descanso, sendo que a jornada seguinte a esta será de 12 horas contínuas de trabalho, respeitado o intervalo de uma hora para alimentação e descanso, seguidas por 48 horas contínuas de descanso (Resolução SAP 90, de 24/04/12).

Para os que prestam 30 (trinta) horas semanais (integrantes de classes específicas da Área de Saúde), correspondentes a seis horas diárias de serviço: deverá ser cumprida dentro da faixa horária compreendida entre sete e dezenove horas, assegurado o intervalo mínimo de quinze minutos para alimentação e descanso (LC nº 1.157, de 02/12/2011 e Decreto nº 52.054, de 14/08/07).

Para os que prestam 20 (vinte) horas semanais:

CIRURGIÃO DENTISTA (Jornada Básica de Trabalho Médico-odontológica, nos termos da LC nº 1.157, de 02/12/2011);

MÉDICO (Jornada Parcial de Trabalho, nos termos da LC nº 1.193, de 02/01/2013);

Correspondentes a quatro horas diárias de serviço: deverá ser cumprida dentro da faixa horária compreendida entre sete e dezenove horas (Decreto nº 52.054, de 14/08/07).

Para os que prestam 12 (doze) horas semanais – Jornada Reduzida de Trabalho Médico-Odontológica:

CIRURGIÃO DENTISTA (nos termos da LC nº 1.157, de 02/12/2011)

MÉDICO (nos termos do artigo 3º das DTs da LC nº 1.193, de 02/01/2013, alterado pela LC nº 1.239, de 07/04/2014)

Deverá ser cumprida dentro da faixa horária compreendida entre sete e dezenove horas (Decreto nº 52.054, de 14/08/07).

Nas unidades em que, por sua natureza, seja indispensável o trabalho aos sábados, domingos, pontos facultativos e/ou feriados é facultado, sempre que possível, o cumprimento da jornada de trabalho em até três turmas distintas, observados o descanso semanal remunerado e **intervalos para alimentação e descanso** (§ 3º, artigo 3º do Decreto nº 52.054, de 14/08/07).

A jornada de trabalho nos locais onde os serviços são prestados vinte e quatro horas diárias, todos os dias da semana, poderá ser cumprida sob regime de plantão, a critério da Administração, com a prestação diária de doze horas contínuas de trabalho, respeitado o intervalo mínimo de uma hora para descanso e alimentação, e trinta e seis horas contínuas de descanso.

Cabe ao dirigente do órgão determinar o sistema que melhor atenda à conveniência e as necessidades do serviço (§ 4º, artigo 3º do Decreto 52.054/2007)

2. DO PONTO

PONTO é o registro de entrada e saída diária do servidor em serviço. É vedada a dispensa do registro do ponto. Através dele se apura a frequência. Para registro de ponto, poderão ser utilizados meios mecânicos, de preferência, eletrônicos ou formulário específico, conforme Anexo, que integra a Instrução UCRH – 1, de 16/08/07. (artigos 6º e 7º do Decreto nº 52.054, de 14/08/2007)

Do registro do ponto, deverão constar:

- 1) o nome e registro geral do servidor;
- 2) o cargo ou função-atividade do servidor;
- 3) a jornada de trabalho do servidor e identificação específica quando o cumprimento se der em regime de plantão;
- 4) o horário de entrada e saída ao serviço;
- 5) o horário de intervalo para alimentação e descanso *;**
- 6) as ausências temporárias e as faltas ao serviço;
- 7) as compensações previstas nos artigos 13 e 14 do Decreto nº 52.054/07;
- 8) os afastamentos e licenças previstos em lei;
- 9) **assinatura do servidor e da Chefia imediata.**

* **OBSERVAÇÃO:** Se o servidor não se ausentar da Unidade no horário para alimentação e descanso, não há a obrigatoriedade de registrar saída e entrada no referido horário. Todavia, tal horário deverá ser respeitado e o servidor “**ciente**” de seu horário, **assinando o registro de ponto ao final do mês**. Recomenda-se que conste no cartão de ponto, a fim de resguardar a Administração, a observação:

“Ciente de que me foi garantido o intervalo para alimentação e descanso”.

De acordo com o disposto no Decreto nº 52.833, de 24/03/2008 – artigo 38, que define, dentre outros, competências, **cabe aos Dirigentes atestar a frequência diária dos servidores diretamente subordinados.**

3. DA FREQUÊNCIA

A frequência do servidor deverá ser apurada do registro de ponto, sendo preenchida a ficha modelo 100 “Registro de Frequência”, na conformidade **do modelo informatizado**, transmitido por este Departamento de Recursos Humanos e disponível no site.

Para preenchimento da ficha modelo 100, a Unidade deve seguir o padrão, utilizando-se das abreviaturas previstas no próprio modelo e, no caso, de inserção de qualquer outro tipo de abreviatura não previsto, deve-se constar no verso do formulário.

No preenchimento da ficha 100, deverão constar todas as faltas/afastamentos do servidor, discriminando, **no verso**, férias e outros afastamentos, tais como licenças, especificando quantidade de dias, período, data da publicação no diário oficial e fundamento legal.

Deverá constar, ainda, o “tempo líquido acumulado”, no campo respectivo, encerrando, ao final do ano, a contagem do tempo e transportando para a ficha de frequência do exercício seguinte.

No final de cada exercício tal formulário deverá ser finalizado, impresso, **conferido, assinado** pelas autoridades competentes e arquivado no prontuário funcional do servidor.

OBSERVAÇÃO:

O **mesmo registro que constar do PONTO** deverá constar da ficha 100 e da frequência lançada no Sistema da Folha de Pagamento, da Secretaria da Fazenda (portal e-folha – web).

4. DOS AFASTAMENTOS E FALTAS AO SERVIÇO

4.1 AFASTAMENTOS CONSIDERADOS DE EFETIVO EXERCÍCIO (ARTIGO 78 DA LEI Nº 10.261/68)

1. férias;
2. casamento (até 8 dias de afastamento);
3. falecimento de cônjuge, filhos, pais, irmãos, companheira, companheiro (até 08 dias);
4. falecimento de avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta (até 02 dias);
5. serviços obrigatórios por lei;
6. licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
7. licença-gestante (180 dias servidora efetiva e 120 dias servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão – Parecer PA nº 64/2015);
8. licença compulsória;
9. licença-prêmio;
10. faltas abonadas;
11. missão ou estudo de interesse do serviço público;
12. ausência para doar sangue;
13. trânsito de até 08 dias;
14. ausência para provas em competições desportivas oficiais, quando representar o Brasil ou o Estado;
15. licença paternidade;
16. **afastamento por processo administrativo**, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

O servidor que faltar ao serviço ou se afastar por qualquer um dos motivos elencados acima deverá requerê-lo, por escrito ao superior imediato, juntando o devido comprovante do motivo, **no primeiro dia em que comparecer à repartição**, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da falta de comparecimento.

Os afastamentos em que há possibilidade de previsão, tais como casamento, ausência para doar sangue, serviços obrigatórios por lei e outros, o servidor deve comunicar previamente ao superior imediato, possibilitando a este organizar a escala de trabalho.

5. OUTROS AFASTAMENTOS

- 1) licença adoção (LC 1.054, de 07/07/2008);
- 2) licença para tratamento de saúde (artigos 191 e 193 da Lei nº 10.261/68);
- 3) licença por motivo de doença em pessoa da família (artigos 199 da Lei nº 10.261/68);
- 4) licença para o Serviço Militar (artigo 181 da Lei nº 10.261/68);
- 5) licença à funcionária casada com funcionário ou militar (artigo 205 da Lei nº 10.261/68);
- 6) licença para tratar de interesses particulares (artigo 202 da Lei nº 10.261/68);
- 7) afastamento nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261/68;
- 8) prisão (artigo 70 da Lei nº 10.261/68);
- 9) afastamento preventivo (artigo 266 e 267 da Lei nº 10.261/68);
- 10) suspensão (artigos 251, inciso II e 254 da Lei nº 10.261/68).
- 11) para participação: em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos (L.10.261/68 - Arts. 69; 324; D.52.322/69 - Art. 4º; L. 500/74 - Art. 15, II; D.27.162/87);
- 12) para exercer mandatos nas entidades de classe representativas de funcionários/servidores (L.C. 343/84; D. 22.077/84);
- 13) sindicato de categoria (C.E./89 - Art. 125 -§ 1º, e D.31.170/90).
- 14) para entidades com as quais o Estado mantenha convênios, com ou sem vencimentos/salários, de acordo com as normas estabelecidas (Funcionário/servidor/extranumerário - L. 10.261/68 - Arts. 67, com redação dada pela LC-318/83);
- 15) para desempenhar mandato eletivo federal, estadual ou distrital, o servidor ficará afastado de seu cargo, emprego ou função (C.F./88 - Art. 38, I);
- 16) para desempenhar mandato de Prefeito/Vice-Prefeito, o servidor será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração (C.F./88 - Art. 38, II);

- 17) para desempenhar mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá o servidor as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade ser-lhe-á facultado optar pela sua remuneração (C.F./88 - Art. 38, III);
- 18) Desincompatibilização - para promover campanha eleitoral, fica assegurado ao servidor a percepção de sua retribuição pecuniária integral (Lei Complementar Federal nº 64/90 - art. 1º, inciso II, item 16, letra "I");
- 19) para participar de provas de competições desportivas, sem vencimentos ou salários (funcionário/servidor - L. 10.261/68 - Arts. 75; Art. 80, I; L. 500/74 - Art. 17, III);

Para a concessão de qualquer um desses afastamentos, deve-se observar as legislações específicas, ressaltando que sempre deve anotá-los nos registros de ponto e de frequência do servidor.

6. FALTAS

6.1. ABONADAS

Poderão ser abonadas as faltas ao serviço, **até o máximo de seis por ano**, não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, a critério do superior imediato do servidor. Essas faltas não implicarão desconto da remuneração.

6.2. FOLGA SAP

Benefício exclusivo para os integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, em regime de plantão

Tais servidores poderão ter a concessão de onze folgas anuais, limitadas a uma por mês, correspondentes a doze horas, ou seja, um plantão, a critério do superior imediato ou do responsável pelo escalonamento, desde que não haja registro de faltas justificadas e injustificadas, durante o mês imediatamente anterior ao do benefício (Resolução SAP – 2, de 10/01/1996, Resolução SAP – 20, de 12/04/2001 e Resolução

SAP nº 87, de 02/06/2007 – consultar legislações no site da Secretaria, Recursos Humanos, legislação ASP e AEVP).

6.3. JUSTIFICADAS

Poderão ser justificadas até vinte e quatro faltas por ano, desde que motivadas em fato que, pela natureza e circunstância, possa constituir escusa razoável do não comparecimento.

No prazo de sete dias o chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificção das faltas, até o máximo de doze por ano; a justificção das que excederem a esse número, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, ao seu superior hierárquico, que decidirá em igual prazo.

6.4. INJUSTIFICADAS

6.4.1. A) SERVIDOR EFETIVO

Ficará sujeito à pena de demissão o servidor efetivo e o servidor extranumerário que faltar, sem causa justificável (L. 10.261/68 - Arts. 63 e 256, V, § 1º):

- **por mais de 30 (trinta) dias seguidos;**
- **por mais de 45 (quarenta e cinco) dias intercalados durante 1 (um) ano.**

A expressão "durante um ano" refere-se ao exercício civil, isto é, contando-se o lapso temporal de 1º de janeiro a 31 de dezembro - (DNG de 14, DOE de 18/01/72 - Proc. GG-1.558/71).

6.4.2. B) SERVIDOR LEI 500/74

Ficará sujeito à pena de dispensa o servidor temporário que faltar, sem causa justificável (L. 500/74 - Art. 36):

- **por mais de 15 (quinze) dias seguidos;**
- **por mais de 30 (trinta) dias intercalados durante o ano.**

A falta injustificada é ponto negativo para a promoção e interrompe o quinquênio para fins de licença-prêmio (L. 10.261/68 - Arts 209 e 210; Com. DAPE 13/74).

OBSERVAÇÃO:

No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, **os dias intercalados, os sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados para efeito de desconto dos vencimentos ou salários.**

Os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo, são computados para a configuração da prática infracional denominada abandono de cargo (Disp. Norm. do Gov. de 19, DOE de 20/02/73 - Proc. GG nº 314/73).

O servidor que for transferido, removido, afastado de uma unidade para outra, deverá apresentar na nova sede de exercício atestado do qual conste o número de faltas abonadas, justificadas ou injustificadas e ausência médica (Art. 153 - RGS).

6.5. FALTA PARA DOAÇÃO DE SANGUE (art. 78 Lei 10.261/68)

A frequência máxima admitida para a doação de sangue é:

HOMENS:

- ✓ 4 ao ano com intervalo mínimo de 2 meses entre as doações;

MULHERES:

- ✓ 3 ao ano com intervalo mínimo de 3 meses entre as doações;

Em casos especiais, o intervalo poderá ser menor, desde que haja protocolo por escrito, devidamente aprovado pela Comissão de Ética Médica da Instituição em que será realizado o procedimento.

A falta deve ser requerida no dia útil imediato devendo ser apresentado o comprovante da doação.

6.6. AUSÊNCIA MÉDICA (LC 1.041 de 14 de abril de 2008)

O servidor poderá se ausentar ao serviço em virtude de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua própria pessoa, **até o limite de seis ao ano**, independente da jornada a que estiver sujeito, ainda que sob o regime de plantão, **não podendo exceder uma ao mês** e não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, desde que comprove a ausência por meio de atestado ou documento idôneo equivalente, obtidos junto:

- ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE;
- a órgãos públicos e serviços de saúde contratados ou conveniados integrantes da rede do Sistema Único de Saúde – SUS;
- a laboratórios de análises clínicas regularmente constituídos; ou
- qualquer dos profissionais da área de saúde (Médico, Cirurgião Dentista, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional), devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe.

A mesma regra se aplica nas situações em que o servidor acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde, sendo que do atestado ou documento idôneo equivalente deverá constar, obrigatoriamente, a necessidade de acompanhamento:

1. de filhos menores, menores sob sua guarda legal ou com deficiência, devidamente comprovados;
2. do cônjuge, companheiro ou companheira;
3. dos pais, madrasta, padrasto ou curatelados.

O não comparecimento ao serviço decorrente de acompanhamento de familiar será considerado **no limite das seis ausências médicas ao ano, não podendo exceder uma ao mês**.

Tanto no caso de ausência médica em virtude de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à própria pessoa do servidor, quanto no caso de acompanhamento de familiar, o atestado ou o documento idôneo equivalente deverá comprovar o período de permanência do servidor em consulta, exame ou sessão de tratamento, sob pena de perda, total ou parcial, do vencimento, da remuneração ou do

salário do dia e tal ausência será computada somente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

O requerimento da ausência médica, juntamente com a comprovação, serão apresentados ao superior imediato no dia útil imediato ao da ausência.

Deverá ser requerida **licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de pessoa da família**, nos termos da lei, **se o não comparecimento do servidor exceder um dia e/ou quando o médico atestar dois dias de afastamento e tais dias correspondam a dia de trabalho e folga do servidor e vice-versa, no caso do servidor plantonista.**

Nos casos em que ultrapassar o limite de uma ausência médica ao mês e das seis ausências médicas ao ano, o servidor deverá ser orientado a requerer:

- licença para tratamento de saúde (mesmo que seja um dia), devendo a Unidade expedir a devida guia de perícia médica, observando as disposições legais; **ou**
- o abono da falta (observando o limite previsto em lei) **ou, ainda;**
- a devida justificção da falta.

7. DAS ENTRADAS COM ATRASO / RETIRADAS DURANTE EXPEDIENTE OU ANTECIPADAS, EM RAZÃO DE CONSULTA, EXAME OU SESSÃO DE TRATAMENTO DE SAÚDE

7.1. AUSÊNCIA MÉDICA PARCIAL (até 3 horas)

Poderá o servidor até o limite de três horas diárias, desde que **sujeito à jornada de quarenta horas semanais**, entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente, em virtude de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua própria pessoa, ou se acompanhar:

1. filhos menores, menores sob sua guarda legal ou com deficiência, devidamente comprovados;
2. cônjuge, companheiro ou companheira;
3. pais, madrasta, padrasto ou curatelados

O atestado ou o documento idôneo equivalente **deverá comprovar**, sob pena de perda, total ou parcial, do vencimento, da remuneração ou do salário do dia:

- ▶ o período de permanência do servidor em consulta, exame ou sessão de tratamento (ou seja, a hora em que chega, bem como a hora em que sai); e
- ▶ no caso de acompanhamento, de que o familiar necessita de acompanhamento.

O servidor **deverá comunicar previamente seu superior imediato**, ficando desobrigado de compensar o período em que esteve ausente, mas **a comprovação será feita no mesmo dia ou no dia útil imediato ao da retirada antecipada**.

O servidor em **situação de acumulação remunerada de cargos, desde que o somatório das jornadas às quais esteja sujeito perfaça no mínimo quarenta horas semanais**, poderá se beneficiar da entrada após o início do expediente, retirada antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente, **até o limite de três horas diárias**.

Ultrapassado o limite das três horas de ausência médica, o servidor poderá:

- fazer uso das duas horas previstas para compensação (incluindo o horário de banco), de acordo com o disposto no artigo 14 do Decreto nº 52.054/07 e manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos (Informação UCRH Nº 956/2008); **ou**
- o abono da falta (observando o limite legal); **ou, ainda**
- a devida justificção da falta.

7.2. DAS ENTRADAS COM ATRASO / RETIRADAS ANTECIPADAS

O servidor **perderá um terço do vencimento ou salário do dia** quando entrar em serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou retirar-se dentro da última hora do expediente.

Segundo orientação da Unidade Central de Recursos Humanos, se o servidor cumpre a jornada de trabalho das 8h00 às 17h00, a hora seguinte será **8h01min às 9h00**.

Poderá o servidor até cinco vezes por mês, sem desconto em seu vencimento, salário ou remuneração, **entrar com atraso nunca superior a quinze minutos** na unidade onde estiver em exercício, **desde que compense o atraso no mesmo dia**. Se não compensar, sofrerá a perda de um terço do vencimento ou salário do dia.

7.3. DAS RETIRADAS DURANTE O EXPEDIENTE OU DEFINITIVAS

Até o máximo de três vezes por mês, poderá ser concedida ao servidor autorização para retirar-se temporária ou definitivamente, durante o expediente, sem qualquer desconto em seus vencimentos ou salários, **quando a critério da chefia imediata**, for invocado motivo justo. Essa ausência não poderá exceder a duas horas, exceto nos casos de consulta ou tratamento de saúde.

O servidor é obrigado a compensar, **no mesmo dia ou nos três dias úteis subsequentes**, o tempo correspondente à retirada temporária ou definitiva como segue:

1. ausência igual ou inferior a trinta minutos: compensação de uma só vez;
2. se a retirada se prolongar por período superior a trinta minutos: a compensação deverá ser dividida por período não inferior a trinta minutos com exceção do último, que será pela fração necessária à compensação total, podendo o servidor, a critério da chefia imediata, compensar mais de um período num só dia.

Quando se tratar de consulta ou tratamento de saúde previstos em lei, tal retirada não entra no cômputo do limite das três retiradas no mês.

7.4. DO HORÁRIO DE BANCO

Entre as hipóteses das três retiradas temporárias ou definitivas no mês, poderá o servidor retirar-se do expediente **uma vez por mês, dispensada a compensação**, para a finalidade específica de recebimento de sua retribuição mensal em instituição bancária, desde que na unidade de trabalho não se mantenha agência bancária, posto ou caixa de atendimento eletrônico. (§ 4º, artigo 14 do Decreto nº 52.054, de 14/08/2007)

OBSERVAÇÃO: tal retirada deve ocorrer durante o horário de expediente bancário.

7.5. DO HORÁRIO DE ESTUDANTE

O servidor estudante, nos termos do artigo 121 da Lei nº 10.261, de 28/10/1968, regulamentado pelo Decreto nº 52.054, de 14/08/2007, poderá, **a critério da Administração**, entrar em serviço até uma hora após o início do expediente ou deixá-lo até uma hora antes do término, conforme se trate de curso diurno ou noturno, respectivamente.

O horário de estudante somente será concedido quando mediar entre o período de aulas e o expediente da unidade de prestação dos serviços, **tempo igual ou inferior a noventa minutos**, fazendo jus **somente durante os dias letivos**.

O servidor-estudante **fica obrigado a comprovar o comparecimento às aulas, semestralmente**, junto à Chefia imediata, mediante apresentação de documento hábil expedido pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado e, se não o fizer, implicará na sua responsabilização disciplinar, civil e penal.

7.6. OBSERVAÇÕES:

O servidor perderá a totalidade de seu vencimento ou salário do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses previstas, conforme relacionado nos itens acima.

A frequência do servidor será registrada desde que permaneça no trabalho **por mais de dois terços do horário a que estiver sujeito**.

Serão responsabilizados disciplinarmente os chefes imediatos e mediatos dos servidores que, sem motivo justo, deixarem de cumprir as normas relativas ao horário de trabalho e ao registro do ponto.

8. LEGISLAÇÃO E ANEXOS CORRESPONDENTES

A seguir, apresentamos Quadro Demonstrativo, disponível no site da Unidade Central de Recursos Humanos (www.recursoshumanos.sp.gov.br - Manuais - Manual do Servidor Público Estadual – Provisão e Vacância – Horário e Ponto), relacionando as situações referentes ao horário e ponto dos servidores (entradas e saídas permitidas e horário de estudante) e a legislação correspondente:

8.1. QUADRO DEMONSTRATIVO

Ocorrência	Tempo e compensação	Limite	Incidência Legal	Prejuízo	Frequência
Entrada com atraso ou retirada para servidor estudante, quando mediar até 90 minutos entre o período de aulas e o expediente	1 (uma) hora por dia sem compensação	Durante o ano letivo, exceto período de férias.	D.52.810/71 - revogado D.52.831/71 D.52.926/72 D.52.932/72 D.10.135/77 revogado D.52.054/07, art. 17, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º	Nada Perde	mediante documento hábil expedido pela escola em que estiver matriculado
Entrada com atraso, ausência temporária ou retirada antecipada para consulta ou tratamento de saúde do servidor, ou de pessoa da família	3 (três) horas por dia sem compensação	Sem limite	LC 1.041/08 D.52.054/07, § 3º, artigo 14	Nada Perde	mediante comprovação de permanência no órgão de atendimento à saúde.
Entrada com atraso	Até 15 minutos. Compensação no mesmo dia.	Até 5 vezes por mês	D.52.054/07, art 13	Nada Perde	Frequente
Retirada-Motivo justo	Até 30 minutos. Compensação de uma só vez. Mais de meia hora (até 2 horas) Compensação nos 3 (três) dias subsequentes no mínimo de meia hora por dia.	Até 3 vezes por mês	D.52.054/07, § 2º, itens 1 e 2, art 14	Nada Perde	Frequente

Ocorrência	Tempo e compensação	Limite	Incidência Legal	Prejuízo	Frequência
Retirada p/ Recebimento de retribuição mensal na agência bancária, quando fora do prédio	Até 2 (duas) horas. Sem compensação	1 (uma) vez por mês, entre as hipóteses previstas no art 14, do D.52.054/07	D. 6.288/75 revogado D.8.458/76 revogado D.52.054/07, § 4º do artigo 14	Nada Perde	Frequente
Entrada com atraso	Dentro da hora seguinte à marcada para início do expediente.Sem compensação	Sem Limite	Art. 110 - inciso II E.F.P. e art. 277 do RGS (Revogado-Arts 261 a 286) D.52.054/07 art 12	Perde 1/3 do vencimento do dia.	Frequente
Retirada antecipada	Dentro da última hora marcada para término do expediente.Sem compensação	Sem Limite	Art. 110 - inciso II E.F.P. e art. 277 do R.G.S.(Revogado-Arts 261 a 286) D.52.054/07 art 12	Perde 1/3 do vencimento do dia.	Frequente
Retirada do serviço fora do horário	Por mais de 2 horas. Sem compensação	Sem Limite	D.52.054/07 art 15, parágrafo único	Perde o vencimento do dia.	Considerado frequente, se permanecer mais de 2/3 do horário normal.
Retirada por moléstia ou motivo justo	Por período superior a 1/3 do horário normal. Sem compensação	Sem limite	Art. 110 - inciso I do E.F.P.	Perde o vencimento do dia.	Considerada Falta, podendo abonar ou justificar.

**8.2. LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1.968 – ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO - EFP**

DO HORÁRIO E DO PONTO

Artigo 117 - O horário de trabalho nas repartições será fixado pelo Governo de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

Artigo 118 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da repartição ou serviço.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no art. 136.

Artigo 119 - Nos dias úteis, só por determinação do Governador poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.

Artigo 120 - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 2º - É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, salvo os casos expressamente previstos em lei.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Artigo 121 - Para o funcionário estudante, conforme dispuser o regulamento, poderão ser estabelecidas normas especiais quanto à frequência ao serviço.

Artigo 122 - O funcionário que comprovar sua contribuição para banco de sangue mantido por órgão estatal ou paraestatal, ou entidade com a qual o Estado mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

Artigo 123 - Apurar -se -á a frequência do seguinte modo:

I - pelo ponto; e

II - pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

8.3. LEI COMPLEMENTAR Nº 1041, DE 14 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre o vencimento, a remuneração ou o salário do servidor que deixar de comparecer ao expediente em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O servidor público não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua própria pessoa, desde que o comprove por meio de atestado ou documento idôneo equivalente, obtido junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, órgãos públicos e serviços de saúde contratados ou conveniados integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, laboratórios de análises clínicas regularmente constituídos ou qualquer dos profissionais da área de saúde especificados no Anexo que faz parte integrante desta lei complementar, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, quando:

I - deixar de comparecer ao serviço, até o limite de 6 (seis) ausências ao ano, independente da jornada a que estiver sujeito, ainda que sob o regime de plantão, não podendo exceder 1 (uma) ao mês;

II - entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente, até o limite de 3 (três) horas diárias, desde que sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou de no mínimo 35 (trinta e cinco) horas-aulas semanais, no caso de docentes integrantes do Quadro do Magistério.

§ 1º - A comprovação de que trata o “caput” deste artigo será feita no mesmo dia ou no dia útil imediato ao da ausência.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o atestado ou o documento idôneo equivalente deverá comprovar o período de permanência do servidor em consulta, exame ou sessão de tratamento, sob pena de perda, total ou parcial, do vencimento, da remuneração ou do salário do dia.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o servidor deverá comunicar previamente seu superior imediato, ficando desobrigado de compensar o período em que esteve ausente.

§ 4º - O disposto no inciso II deste artigo:

1 - aplica-se ao servidor em situação de acumulação remunerada de cargos, desde que o somatório das jornadas às quais esteja sujeito perfaça no mínimo 40 (quarenta) horas semanais ou 35 (trinta e cinco) horas aula semanais, no caso de docentes integrantes do

Quadro do Magistério;

2 - não se aplica ao servidor cuja jornada de trabalho seja diversa das especificadas no inciso II deste artigo ou não se enquadre na situação prevista no item 1 deste parágrafo.

Artigo 2º - O disposto no artigo 1º desta lei complementar aplica-se ao servidor que, nos mesmos termos e condições, acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde:

I - de filhos menores, menores sob sua guarda legal ou com deficiência, devidamente comprovados;

II - do cônjuge, companheiro ou companheira;

III - dos pais, madrasta, padrasto ou curatelados.

§ 1º - Do atestado ou documento idôneo equivalente deverá constar, obrigatoriamente, a necessidade do acompanhamento de que trata este artigo.

§ 2º - O não comparecimento ao serviço decorrente da aplicação do disposto no “caput” deste artigo será considerado no limite de que trata o inciso I do artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 3º - Deverá ser requerida licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de pessoa da família, nos termos da lei, se o não comparecimento do servidor exceder 1 (um) dia.

Artigo 4º - As ausências do servidor fundamentadas no inciso I do artigo 1º desta lei complementar serão computadas somente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 5º - Esta lei complementar não se aplica ao servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 883, de 17 de outubro de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 2008

JOSÉ SERRA

ANEXO (a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1041, de 14 de abril de 2008)

Profissionais da área de saúde

Médico

Cirurgião Dentista

Fisioterapeuta

Fonoaudiólogo

Psicólogo

Terapeuta Ocupacional

8.4. LEI COMPLEMENTAR Nº 1054, DE 7 DE JULHO DE 2008

Amplia os períodos da licença à gestante, da licença-paternidade e da licença por adoção, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 198, alterado pela Lei complementar nº 76, de 7 de maio de 1973:

“Artigo 198 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento ou remuneração, observado o seguinte:

I - salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação;

II - ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias;

III - durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar;

Parágrafo único - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no artigo 193.” (NR)

II - o inciso XVI do artigo 78, acrescentado pela Lei complementar nº 445, de 1º de abril de 1986:

“Artigo 78 -

XVI - licença-paternidade, por 5 (cinco) dias;” (NR)

Artigo 2º - O inciso XIV do artigo 16 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, acrescentado pela Lei complementar nº 445, de 1º de abril de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 16 -

XIV - licença-paternidade, por 5 (cinco) dias;” (NR)

Artigo 3º - O artigo 1º da Lei complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - O servidor público poderá obter licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos ou remuneração integrais, quando adotar menor, de até sete anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção.

§ 1º - Em caso de adoção por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos, a licença de que trata o “caput” deste artigo será concedida na seguinte conformidade:

1 - 180 (cento e oitenta) dias ao servidor adotante que assim o requerer;

2 - 5 (cinco) dias ao outro servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer.

§ 2º - O servidor público deverá requerer a licença de que trata este artigo à autoridade competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção.

§ 3º - O requerimento de que trata o § 2º deste artigo deverá estar instruído com as provas necessárias à verificação dos requisitos para a concessão da licença, na forma em que requerida.

§ 4º - A não observância do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo implicará indeferimento do pedido de licença.

§ 5º - O período da licença de que trata este artigo será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos.” (NR)

Artigo 4º - O disposto no artigo 1º desta lei complementar aplica-se:

I - aos servidores da Administração direta e das autarquias, submetidas ao regime estatutário, bem como aos militares;

II - aos servidores do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como aos servidores do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas:

I - a Lei complementar nº 76, de 7 de maio de 1973;

II - a Lei complementar nº 445, de 1º de abril de 1986.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - A gestante abrangida pelos artigos 1º e 4º desta lei complementar que, na data de sua publicação, estiver em gozo da respectiva licença fará jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias de benefício, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido.

Artigo 2º - O servidor público que, na data da publicação desta lei complementar, estiver em gozo de licença por adoção fará jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias

de benefício, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo à adoção por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos, ficando assegurada a fruição dos períodos de licença concedidos de acordo com a legislação vigente até a edição desta lei complementar.

Artigo 3º - Caberá à autoridade competente adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 2008

JOSÉ SERRA

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 2008.

8.5. DECRETO Nº 52.054, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre o horário de trabalho e registro de ponto dos servidores públicos estaduais da Administração Direta e das Autarquias, consolida a legislação relativa às entradas e saídas no serviço, e dá providências correlatas.

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O horário de trabalho e o registro de ponto dos servidores públicos estaduais da Administração Direta e das Autarquias obedecerão às normas estabelecidas neste decreto.

Artigo 2º - As unidades administrativas públicas estaduais deverão manter, durante todo o seu período de funcionamento, servidores para a garantia da prestação dos serviços que lhe são afetos.

Parágrafo único - As unidades que prestam atendimento direto ao cidadão deverão:

1. manter ininterruptamente servidores, garantindo a prestação dos serviços, observada a escala de horário estabelecida pela chefia imediata;
2. afixar em local visível ao público e publicar nos meios de comunicação oficiais o seu horário de funcionamento.

Artigo 3º - A jornada de trabalho dos servidores sujeitos à prestação de quarenta horas semanais de serviço será cumprida, obrigatoriamente, em dois períodos dentro da faixa horária compreendida entre oito e dezoito horas, de segunda a sexta-feira, com intervalo de duas horas para alimentação e descanso.

§ 1º - Para atender à conveniência do serviço ou à peculiaridade da função, o horário dos servidores poderá ser prorrogado ou antecipado, dentro da faixa horária

compreendida entre sete e dezenove horas, desde que mantida a divisão em dois períodos e assegurado o intervalo mínimo de uma hora para alimentação e descanso.

§ 2º - Nas unidades em que houver necessidade de funcionamento ininterrupto, o horário poderá ser estabelecido para duas ou mais turmas, mantida sempre a divisão em dois períodos com intervalo de, no mínimo, uma hora para alimentação e descanso.

§ 3º - Nas unidades em que, por sua natureza, seja indispensável o trabalho aos sábados, domingos, pontos facultativos e/ou feriados é facultado, sempre que possível, o cumprimento do disposto neste artigo, em até três turmas distintas, observados o descanso semanal remunerado e intervalos para alimentação e descanso.

§ 4º - Para os fins previstos neste artigo, cabe ao dirigente do órgão determinar o sistema que melhor atenda à conveniência e às necessidades do serviço.

Artigo 4º - A jornada de trabalho dos servidores sujeitos à prestação de trinta horas semanais, correspondentes a seis horas diárias de serviço, deverá ser cumprida dentro da faixa horária entre sete e dezenove horas, assegurado o intervalo mínimo de quinze minutos para alimentação e descanso.

Parágrafo único - Observadas as disposições do “caput”, aplica-se aos servidores sujeitos à jornada de trabalho de trinta horas semanais as disposições dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º deste decreto, no que couber, cabendo ao dirigente do órgão disciplinar o funcionamento do serviço que melhor possa atender ao interesse público.

Artigo 5º - A jornada de trabalho nos locais onde os serviços são prestados vinte e quatro horas diárias, todos os dias da semana, poderá ser cumprida sob regime de plantão, a critério da Administração, com a prestação diária de doze horas contínuas de trabalho, respeitado o intervalo mínimo de uma hora para descanso e alimentação, e trinta e seis horas contínuas de descanso.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos servidores pertencentes às atividades fim das áreas de saúde, segurança pública e administração penitenciária.

Artigo 6º - A frequência diária dos servidores da Administração Direta e das Autarquias será apurada pelo registro de ponto.

Artigo 7º - Do registro do ponto, mediante o qual se verifica, diariamente, a entrada e saída do servidor em serviço, deverão constar:

I - o nome e registro geral do servidor;

II - o cargo ou função-atividade do servidor;

III - a jornada de trabalho do servidor e identificação específica quando o cumprimento se der em regime de plantão;

IV - o horário de entrada e saída ao serviço;

V - o horário de intervalo para alimentação e descanso;

VI - as ausências temporárias e as faltas ao serviço;

VII - as compensações previstas nos artigos 13 e 14 deste decreto;

VIII - os afastamentos e licenças previstos em lei;

IX - assinatura do servidor e da Chefia imediata.

§ 1º - Para o registro de ponto poderão ser utilizados meios mecânicos, de preferência, eletrônicos ou formulário específico.

§ 2º - A utilização do formulário a que se refere o § 1º deste artigo dar-se-á a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação de Instrução a ser expedida pelo Órgão Central do Sistema de Administração de Pessoal do Estado.

Artigo 8º - O servidor que faltar ao serviço poderá requerer o abono ou a justificação da falta, por escrito à autoridade competente, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as conseqüências resultantes da falta de comparecimento.

Parágrafo único - As faltas abonadas e as consideradas justificadas pela autoridade competente não serão computadas para efeito de configuração dos ilícitos de abandono do cargo ou função e de faltas interpoladas.

Artigo 9º - Poderão ser abonadas as faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, a critério do superior imediato do servidor.

Parágrafo único - As faltas abonadas não implicarão desconto da remuneração.

Artigo 10 - Poderão ser justificadas até vinte e quatro faltas por ano, desde que motivadas em fato que, pela natureza e circunstância, possa constituir escusa razoável do não comparecimento.

§ 1º - No prazo de sete dias o chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de doze por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, ao seu superior hierárquico, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Nos casos em que o chefe imediato seja diretamente subordinado ao Governador, a Secretário de Estado, ao Procurador Geral do Estado ou a Dirigente de Autarquia, sua competência se estenderá até o limite de vinte e quatro faltas.

§ 3º - O servidor perderá a totalidade do vencimento ou salário do dia nos casos de que trata o “caput” deste artigo.

Artigo 11 - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados, os sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados para efeito de desconto dos vencimentos ou salários.

Artigo 12 - O servidor perderá um terço do vencimento ou salário do dia quando entrar em serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou retirar-se dentro da última hora do expediente.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo quando excedidos os limites fixados nos artigos 13 e 14 deste decreto e não efetuadas as compensações neles previstas.

Artigo 13 - Poderá o servidor até cinco vezes por mês, sem desconto em seu vencimento, salário ou remuneração, entrar com atraso nunca superior a quinze minutos na unidade onde estiver em exercício, desde que compense o atraso no mesmo dia.

Artigo 14 - Até o máximo de três vezes por mês, será concedida ao servidor autorização para retirar-se temporária ou definitivamente, durante o expediente, sem qualquer desconto em seus vencimentos ou salários, quando a critério da chefia imediata, for invocado motivo justo.

§ 1º - A ausência temporária ou definitiva, de que trata o “caput” deste artigo, não poderá exceder a duas horas, exceto nos casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

§ 2º - O servidor é obrigado a compensar, no mesmo dia ou nos três dias úteis subsequentes, o tempo correspondente à retirada temporária ou definitiva de que trata o “caput” deste artigo na seguinte conformidade:

1. se a ausência for igual ou inferior a trinta minutos, a compensação se fará de uma só vez;

2. se a retirada se prolongar por período superior a trinta minutos, a compensação deverá ser dividida por período não inferior a trinta minutos com exceção do último, que será pela fração necessária à compensação total, podendo o servidor, a critério da chefia imediata, compensar mais de um período num só dia.

§ 3º - Não serão computados no limite de que trata o “caput” os períodos de ausências temporárias durante o expediente para consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

§ 4º - Entre as hipóteses de ausência previstas no “caput” inclui-se a faculdade de o servidor retirar-se do expediente uma vez por mês, dispensada a compensação, para a finalidade específica de recebimento de sua retribuição mensal em instituição bancária, desde que na unidade de trabalho não se mantenha agência bancária, posto ou caixa de atendimento eletrônico.

Artigo 15 - O servidor perderá a totalidade de seu vencimento ou salário do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 12, 13 e 14 deste decreto e os casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

Parágrafo único - A frequência do servidor será registrada desde que permaneça no trabalho por mais de dois terços do horário a que estiver sujeito.

Artigo 16 - Para a configuração do ilícito administrativo de abandono de cargo ou função, são computados os dias de sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Parágrafo único - Para os servidores pertencentes às atividades-fim das áreas de saúde, segurança pública e administração penitenciária que trabalham sob o regime de plantão são computados, para os fins previstos no “caput”, além dos dias de sábado, domingos, feriados, pontos facultativos, os dias de folgas subsequentes aos plantões aos quais tenham faltado.

Artigo 17 - O servidor-estudante, nos termos do artigo 121 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, poderá, a critério da Administração, entrar em serviço até uma hora

após o início do expediente ou deixá-lo até uma hora antes do término, conforme se trate de curso diurno ou noturno, respectivamente.

§ 1º - O benefício previsto no “caput” deste artigo somente será concedido quando mediar entre o período de aulas e o expediente da unidade de prestação dos serviços, tempo igual ou inferior a noventa minutos.

§ 2º - Para fazer jus ao benefício de que trata o “caput” deste artigo deverá o servidor apresentar comprovante, anual ou semestral conforme o caso, de que está matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado.

§ 3º - O servidor abrangido por este artigo gozará dos benefícios nele previstos durante os dias letivos, exceto nos períodos de recesso ou férias escolares.

§ 4º - O servidor-estudante fica obrigado a comprovar o comparecimento às aulas, semestralmente, junto à Chefia imediata, mediante apresentação de documento hábil expedido pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

§ 5º - O não cumprimento das disposições do § 4º deste artigo implicará na responsabilização disciplinar, civil e penal.

Artigo 18 - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Dirigentes de Autarquias fixarão critérios para controle do ponto de servidores que, em virtude das atribuições do cargo ou função, realizem trabalhos externos.

Artigo 19 - As normas de registro e controle de frequência dos docentes da Secretaria da Educação serão estabelecidas em ato específico da Pasta.

Artigo 20 - Será disciplinado mediante ato dos respectivos Secretários de Estado e Dirigentes de Autarquias, com anuência do Secretário de Gestão Pública, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação deste decreto, o horário de trabalho dos seguintes servidores:

I - em exercício nas unidades escolares da Secretaria da Educação e no Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”;

II - em exercício nas unidades de saúde;

III - em regime especial de trabalho nas áreas de segurança pública, do sistema penitenciário e de fiscalização.

Artigo 21 - Sempre que a natureza e a necessidade do serviço assim o exigirem, os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Dirigentes de Autarquias poderão, com anuência do Secretário de Gestão Pública, expedir normas específicas quanto ao horário de trabalho de servidores abrangidos por este decreto.

Artigo 22 - O disposto nos artigos 8º a 17 deste decreto não se aplica aos servidores admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Artigo 23 - Serão responsabilizados disciplinarmente os chefes imediatos e mediatos dos servidores que, sem motivo justo, deixarem de cumprir as normas relativas ao horário de trabalho e ao registro do ponto.

Artigo 24 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e em especial:

I - os artigos 261 a 286 do Decreto nº 42.850, de 30 de dezembro de 1963;

II - o Decreto nº 40.684, de 5 de setembro de 1962;

III - o Decreto nº 49.280, de 6 de fevereiro de 1968;

IV - o Decreto nº 49.603, de 14 de maio de 1968;

V - o Decreto nº 52.810, de 6 de outubro de 1971;

VI - o Decreto nº 902, de 29 de dezembro de 1972;

VII - o Decreto nº 6.288, de 10 de junho de 1975;

VIII - o Decreto nº 7.459, de 19 de janeiro de 1976;

IX - o Decreto nº 8.458, de 6 de setembro de 1976;

X - o Decreto nº 10.135, de 17 de agosto de 1977;

XI - o Decreto nº 13.462, de 11 de abril de 1979;

XII - o Decreto 23.490, de 21 de maio de 1985;

XIII - o Decreto nº 40.258, de 9 de agosto de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de agosto de 2007

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 14 de agosto de 2007.

8.6. DECRETO Nº 52.833, DE 24 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre os órgãos do Sistema de Administração de Pessoal, define competências das autoridades e dá providências correlatas.

(...)

Artigo 38 - São competências comuns aos Chefes de Gabinete, aos Coordenadores e aos demais dirigentes e responsáveis por unidades até o nível de Chefe de Seção, em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, em suas respectivas áreas de atuação:

(...)

X - controlar e atestar a frequência diária dos servidores diretamente subordinados;

XI - decidir sobre pedidos de abono ou justificção de faltas ao serviço;

(...)

ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Secretário: João Benedicto de Azevedo Marques
Av. São João, 1.247 - Centro - Fone: 221-3322

■ GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SAP-38, de 30-8-95

Define a incumbência da fiscalização do cumprimento do horário de trabalho no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária.

O Secretário da Administração Penitenciária, considerando:
o disposto no Decreto 40.258/95;
o disposto na Resolução SAM 14/95;
o disposto nos arts. 19, incisos II, alínea "a" e XVII, arts. 24 e 25 do Decreto 13.242/79;
o disposto no art. 3º, inciso V, do Decreto 26.860/87;
o disposto no art. 48, inciso I, alíneas "b" e "c", arts. 64 e 65, inciso IV, do Decreto 36.463/93 e,
a necessidade de se proceder à disciplina, controle e fiscalização do horário e registro do ponto dos servidores da Pasta em todas as suas Unidades Administrativas, resolve:

Artigo 1º — Fica a Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário incumbida de fiscalizar o horário e registro de ponto em todas as Unidades Administrativas a fim de verificar o exato cumprimento das normas, pelos servidores desta Secretaria.

Artigo 2º — Para o exercício dessa atividade, a Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário se reportará diretamente ao Chefe de Gabinete, a quem competirão todas as providências a respeito.

Artigo 3º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. (Publicada novamente por ter saído com incorreções.)

8.8. RESOLUÇÃO SAP - 90, DE 24-4-2012

Dispõe sobre o horário e o registro de ponto dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária.

O Secretário da Administração Penitenciária, em cumprimento ao disposto no artigo 20 do Decreto 52.054, de 14-08-2007, resolve:

Artigo 1º - O horário de trabalho e o registro de ponto dos servidores integrantes da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária obedecerão às normas estabelecidas nesta resolução.

Parágrafo único – A frequência diária dos servidores será apurada pelo registro de ponto.

Artigo 2º – Face à natureza especial dos serviços prestados, os Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária estão sujeitos à prestação da jornada de 12 horas contínuas de trabalho, respeitado o intervalo de 1 hora para descanso e alimentação, seguidas por 36 horas contínuas de descanso, podendo ser convocados, sempre que presente o interesse e a necessidade do serviço.

Artigo 3º – A critério do Dirigente da Unidade Prisional, a jornada poderá, ainda, ser de 12 horas contínuas de trabalho, respeitado o intervalo de 1 hora para descanso e alimentação, seguidas por 24 horas contínuas de descanso, sendo que a jornada seguinte a esta será de 12 horas contínuas de trabalho, respeitado o intervalo de 1 hora para descanso e alimentação, seguidas por 48 horas contínuas de descanso, podendo ser convocados, sempre que presente o interesse e a necessidade do serviço.

Artigo 4º – O Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária estará sujeito a uma das jornadas previstas nos artigos 2º e 3º desta resolução, sendo vedada a alternância.

Artigo 5º – A escala alternativa de jornada e o horário de início do plantão, para atender a conveniência do serviço prestado, serão fixados a critério do Dirigente de cada Unidade Prisional.

Artigo 6º – O Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária no desempenho de suas funções de guarda, vigilância das muralhas, alambrados e guaritas, durante o turno de serviço, a critério da Administração, poderá alternar horas no posto com horas de prontidão, pronto para imediata atuação, conforme estabelecido na escala de serviço.

Artigo 7º – Nas horas em que estiver de prontidão, conforme estabelecido na escala de serviço, o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária deverá permanecer em condições de imediata atuação, não podendo afastar-se do local determinado para sua permanência, estando sujeito, nesse período, ao cumprimento de outras ordens.

Artigo 8º – O ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do servidor em serviço, e dele deverá constar:

I – nome e número do registro geral;

II – cargo;

III – horário de cumprimento da jornada;

IV – horário de entrada e saída;

V – horário de intervalo para alimentação e descanso;

VI – ausências temporárias e faltas ao serviço;

VII – compensações previstas nos artigos 14 e 15 desta resolução;

VIII – afastamentos e licenças previstos em lei;

IX – assinatura do servidor e da Chefia imediata.

Parágrafo único – Para o registro de ponto serão utilizados preferencialmente meios mecânicos.

Artigo 9º – O servidor que faltar ao serviço poderá requerer o abono ou a justificação da falta, por escrito, ao superior imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da falta de comparecimento.

Parágrafo único – As faltas abonadas e as consideradas justificadas pela autoridade competente não serão computadas para efeito de configuração dos ilícitos de abandono de cargo e de inassiduidade.

Artigo 10 – Poderão ser abonadas as faltas ao serviço, até o máximo de 6 por ano, não excedendo a 1 por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, a critério do superior imediato do servidor.

Parágrafo único – As faltas abonadas não implicarão desconto da remuneração.

Artigo 11 – Poderão ser justificadas até 24 faltas por ano, desde que motivadas em fato que, pela natureza e circunstância, possa constituir escusa razoável do não comparecimento.

§ 1º – No prazo de 7 dias o Chefe Imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 12 por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, ao seu superior hierárquico, que decidirá em igual prazo.

§ 2º – O servidor perderá a totalidade do vencimento do dia nos casos de que trata o “caput” deste artigo.

Artigo 12 – No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias de descanso serão computados somente para efeito de desconto dos vencimentos.

Artigo 13 – O servidor perderá um terço do vencimento do dia quando entrar em serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou retirar-se dentro da última hora do expediente.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo quando excedidos os limites fixados nos artigos 14 e 15 desta resolução e não efetuadas as compensações neles previstas.

Artigo 14 – Poderá o servidor, até 5 vezes por mês, sem desconto em seu vencimento, entrar com atraso nunca superior a 15 minutos, desde que compense o atraso no mesmo dia.

Artigo 15 – Ao servidor será concedida autorização, até o máximo de 3 vezes por mês, para retirar-se, temporária ou definitivamente, durante o expediente, sem qualquer desconto em seu vencimento, quando, a critério do Chefe Imediato, for invocado motivo justo.

§ 1º – A ausência temporária ou definitiva não poderá exceder 2 horas, exceto nos casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

§ 2º – O servidor é obrigado a compensar, no mesmo dia ou nos 3 plantões subsequentes, o tempo correspondente à retirada temporária ou definitiva da seguinte forma:

1 – se a ausência for igual ou inferior a 30 minutos, a compensação se fará de uma só vez;

2 – se a retirada se prolongar por período superior a 30 minutos, a compensação deverá ser dividida por período não inferior a 30 minutos, com exceção do último, que será o correspondente à fração necessária à compensação total, podendo o servidor, a critério do Chefe Imediato, compensar mais de 1 período num só dia;

§ 3º – Não serão computados no limite de que trata o “caput” deste artigo os períodos de ausências temporárias durante o expediente para consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

Artigo 16 – O servidor perderá a totalidade de seu vencimento do dia, quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 13, 14 e 15 desta resolução e os casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

Parágrafo único – A frequência do servidor será registrada desde que permaneça no trabalho por mais de dois terços do horário a que estiver sujeito.

Artigo 17 – Para configuração do ilícito administrativo de abandono de cargo são computados os dias de folgas subsequentes aos plantões aos quais tenham faltado.

Artigo 18 – O servidor estudante, nos termos do artigo 121 da Lei 10.261, de 28-10-1968, poderá, a critério da Administração, entrar em serviço até 1 hora após o início do expediente ou deixá-lo até 1 hora antes do término, conforme se trate de curso diurno ou noturno, respectivamente.

§ 1º – O benefício somente será concedido quando mediar, entre o período de aulas e o expediente da repartição, tempo igual ou inferior a 90 minutos.

§ 2º – Para fazer jus ao benefício referido neste artigo, deverá o servidor apresentar comprovante de que está matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado.

§ 3º – O servidor abrangido por este artigo gozará dos benefícios nele previstos durante os dias letivos, ficando excetuados os períodos de recesso e férias escolares.

§ 4º – O servidor estudante fica obrigado a comprovar o comparecimento às aulas, semestralmente, junto à Chefia Imediata, mediante a apresentação de documento hábil expedido pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, sob pena de responsabilização disciplinar, civil e penal.

Artigo 19 – As disposições desta resolução também se aplicam aos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária designados para o exercício das funções de Direção e Chefia retribuídas com gratificação “Pró-labore”, conforme o estabelecido no artigo 10 da Lei Complementar 898, de 13-07-2001, com as alterações introduzidas pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar 976, de 06-10-2005, e que funcionem em forma de turno.

Artigo 20 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções SAP-27, de 21-02-2005 e SAP-1, de 02-01-2007.

8.9. RESOLUÇÃO SAP - 91, DE 24-4-2012

Dispõe sobre o horário e o registro de ponto dos Agentes de Segurança Penitenciária.

O Secretário da Administração Penitenciária, em cumprimento ao disposto no artigo 20 do Decreto 52.054, de 14-08-2007, resolve:

Artigo 1º - O horário de trabalho e o registro de ponto dos servidores integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária obedecerão às normas estabelecidas nesta resolução.

Parágrafo único – A frequência diária dos servidores será apurada pelo registro de ponto.

Artigo 2º – Face à natureza especial dos serviços prestados, os Agentes de Segurança Penitenciária estão sujeitos à prestação da jornada de 12 horas contínuas de trabalho, respeitado o intervalo de 1 hora para descanso e alimentação, seguidas por 36 horas contínuas de descanso, podendo ser convocados, sempre que presente o interesse e a necessidade do serviço.

Parágrafo único – Para atender a conveniência do serviço, o horário do início do plantão será fixado a critério do Dirigente da Unidade Prisional.

Artigo 3º – O ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do servidor em serviço, e dele deverá constar:

- I – nome e número do registro geral;
- II – cargo ou função-atividade;
- III – horário de cumprimento da jornada;
- IV – horário de entrada e saída;
- V – horário de intervalo para alimentação e descanso;
- VI – ausências temporárias e faltas ao serviço;
- VII – compensações previstas nos artigos 9º e 10 desta resolução;
- VIII – afastamentos e licenças previstos em lei;
- IX – assinatura do servidor e da Chefia Imediata.

Parágrafo único – Para o registro de ponto serão utilizados preferencialmente meios mecânicos.

Artigo 4º – O servidor que faltar ao serviço poderá requerer o abono ou a justificação da falta, por escrito, ao superior imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da falta de comparecimento.

Parágrafo único – As faltas abonadas e as consideradas justificadas pela autoridade competente não serão computadas para efeito de configuração dos ilícitos de abandono de cargo ou função e de inassiduidade.

Artigo 5º – Poderão ser abonadas as faltas ao serviço, até o máximo de 6 por ano, não excedendo a 1 por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, a critério do superior imediato do servidor.

Parágrafo único – As faltas abonadas não implicarão desconto da remuneração.

Artigo 6º – Poderão ser justificadas até 24 faltas por ano, desde que motivadas em fato que, pela natureza e circunstância, possa constituir escusa razoável do não comparecimento.

§ 1º – No prazo de 7 dias, o Chefe Imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 12 por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, ao seu superior hierárquico, que decidirá em igual prazo.

§ 2º – O servidor perderá a totalidade do vencimento ou do salário do dia nas situações de que trata o “caput” deste artigo.

Artigo 7º – No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias de descanso serão computados somente para efeito de desconto dos vencimentos ou salários.

Artigo 8º – O servidor perderá um terço do vencimento ou do salário do dia, quando entrar em serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou retirar-se dentro da última hora do expediente.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo quando excedidos os limites fixados nos artigos 9º e 10 desta resolução e não efetuadas as compensações neles previstas.

Artigo 9º – Poderá o servidor, até 5 vezes por mês, sem desconto em seu vencimento ou salário, entrar com atraso nunca superior a 15 minutos, desde que compense o atraso no mesmo dia.

Artigo 10 – Ao servidor será concedida autorização, até o máximo de 3 vezes por mês, para retirar-se, temporária ou definitivamente, durante o expediente, sem qualquer desconto em seu vencimento ou salário, quando, a critério do Chefe Imediato, for invocado motivo justo.

§ 1º – A ausência temporária ou definitiva não poderá exceder 2 horas, exceto nos casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

§ 2º – O servidor é obrigado a compensar, no mesmo dia ou nos 3 plantões subsequentes, o tempo correspondente à retirada temporária ou definitiva, da seguinte forma:

1 – se a ausência for igual ou inferior a 30 minutos, a compensação se fará de uma só vez;

2 – se a retirada se prolongar por período superior a 30 minutos, a compensação deverá ser dividida por período não inferior a 30 minutos, com exceção do último, que será o correspondente à fração necessária à compensação total, podendo o servidor, a critério do Chefe Imediato, compensar mais de 1 período num só dia;

§ 3º – Não serão computados no limite de que trata o “caput” deste artigo, os períodos de ausências temporárias durante o expediente para consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

Artigo 11 – O servidor perderá a totalidade de seu vencimento ou salário do dia, quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 8º, 9º e 10 desta resolução e os casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

Parágrafo único – A frequência do servidor será registrada desde que permaneça no trabalho por mais de dois terços do horário a que estiver sujeito.

Artigo 12 – Para configuração do ilícito administrativo de abandono de cargo ou função são computados os dias de folgas subsequentes aos plantões aos quais tenham faltado.

Artigo 13 – O servidor estudante, nos termos do artigo 121 da Lei 10.261, de 28-10-1968, poderá, a critério da Administração, entrar em serviço até 1 hora após o início do expediente ou deixá-lo até 1 hora antes do término, conforme se trate de curso diurno ou noturno, respectivamente.

§ 1º – O benefício somente será concedido quando mediar, entre o período de aulas e o expediente da repartição, tempo igual ou inferior a 90 minutos.

§ 2º – Para fazer jus ao benefício referido neste artigo, deverá o servidor, apresentar comprovante de que está matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado.

§ 3º – O servidor abrangido por este artigo gozará dos benefícios nele previstos durante os dias letivos, ficando excetuados os períodos de recesso e férias escolares.

§ 4º – O servidor estudante fica obrigado a comprovar o comparecimento às aulas, semestralmente, junto à Chefia imediata, mediante a apresentação de documento hábil expedido pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, sob pena de responsabilização disciplinar, civil e penal.

Artigo 14 – As disposições desta resolução também se aplicam aos Agentes de Segurança Penitenciária designados para as funções de Direção e Chefia, caracterizadas como atividades específicas da carreira, retribuídas com gratificação “Pró-labore”, conforme o estabelecido no artigo 14 da Lei Complementar 959, de 13-09-2004, e que funcionem em forma de turno.

Artigo 15 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contidas nas Resoluções SAP-52, de 29-09-1995 e SAP-51, de 21-08-2001.

8.10. INSTRUÇÃO UCRH - 1, de 16/08/2007

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao horário de trabalho e registro de ponto previstos no Decreto nº 52.054, de 15 de agosto de 2007.

O Coordenador da Unidade Central de Recursos Humanos do Estado, Órgão Central do Sistema de Administração de Pessoal do Estado, expede a presente instrução, objetivando a padronização do formulário específico de registro de ponto, em atendimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º do Decreto nº 52.054, 15 de agosto de 2007, que dispõe sobre o horário de trabalho e registro de ponto dos servidores públicos estaduais da Administração Direta e das Autarquias, consolida a legislação relativa às entradas e saídas no serviço e dá outras providências.

1 - O horário de trabalho e o registro de ponto dos servidores públicos estaduais da Administração Direta e das Autarquias obedecerão às normas estabelecidas no Decreto nº 52.054, 15 de agosto de 2007, bem como as orientações contidas nesta Instrução.

2 - A presente instrução aplica-se a todos os servidores das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias.

3 - A frequência diária dos servidores será apurada pelo registro de ponto, mediante o qual se verifica a entrada e saída em serviço.

4 - Para o registro de ponto poderão ser utilizados meios mecânicos, de preferência, eletrônicos ou formulário específico.

5 - Quando para o registro de ponto se utilizar formulário específico, deverá ser adotado o modelo que integra esta instrução, constante do Anexo I.

6 - Do formulário de registro do ponto deverão constar:

a) nome da Secretaria e da Unidade de frequência do servidor;

- b) mês e ano a que se refere o registro;
- c) nome e registro geral do servidor;
- d) cargo ou função-atividade do servidor;
- e) jornada de trabalho do servidor e identificação específica quanto ao regime de cumprimento;
- f) horário de trabalho;
- g) horário de intervalo para alimentação e descanso;
- h) indicação de gozo do benefício de horário de estudante pelo servidor;
- i) ausências temporárias e faltas ao serviço;
- j) compensações previstas nos artigos 13 e 14 do Decreto nº 52.054, de 15 de agosto de 2007;
- k) afastamentos e licenças previstos em lei;
- l) assinaturas do servidor e do Superior Imediato.

7 - Deverão constar, ainda, do formulário, quando for o caso, as informações financeiras relativas à:

- a) Férias;
- b) Média de Gratificação de Trabalho Noturno;
- c) Gratificação de Trabalho Noturno;
- d) Serviço Extraordinário;
- e) Substituição Eventual;
- f) Ajuda de Custo Alimentação;
- g) Vale Transporte - CLT.

8 - O registro de ponto, constante do Anexo I desta instrução, deverá ainda:

- a) ser individualizado;
- b) servir de base para emissão de Certidão de Tempo com vistas à concessão de vantagens;
- c) servir de base para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade.


9 - A obrigatoriedade da utilização do formulário específico de registro de ponto, a que se refere o item 5 desta instrução, dar-se-á a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua publicação.

10 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

8.10.1. ANEXO I – MODELO DE REGISTRO DE PONTO

ANEXO I

A que se refere o item 5 da Instrução UCRH nº 001, de 16 de agosto de 2007.

	SECRETARIA Unidade:	GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO REGISTRO DE PONTO MÊS / ANO:
Servidor:		RG nº:
Cargo/Função:		Regime de Plantão: (Sim/Não)
Jornada de Trabalho: horas/semanais		Horário de Estudante: (Sim/Não)
Horário de Trabalho: das _____ as _____ horas		
Intervalo de Almoço e Descanso: das _____ as _____ horas		

Dia	Entrada		Saída		Observações	Visto do Superior Imediato
	Hora	Assinatura	Hora	Assinatura		
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						
31						

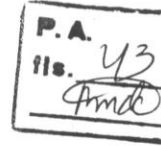
INFORMAÇÕES FINANCEIRAS						
FERIAS	Período	MÉDIA de GTN	ACA	Período de	Quantidade	
	De / / Até / /			(Entre 0 e 12 / Superior a 12) meses úteis		
GTN	Período	Porcentual GTN	SERVIÇO	Período	Quantidade	
	De / / Até / /	(20% / 10%)	EXTRAORDINÁRIO	De / / Até / /		
SUBSTITUIÇÃO	Período	Carga/Função Substituído				
EVENTUAL	De / / Até / /					VALE TRANSPORTE - GLT (Sim/Não)

Assinatura do Servidor	Assinatura do Superior Imediato	Data: / /
------------------------	---------------------------------	-----------

Anexo 01

8.11. PARECER PA Nº 316/2002

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



Processo nº: 1.115/2.001 - SAP/GS

Interessado: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Assunto: **FALTA AO SERVIÇO - CONSULTA OU
TRATAMENTO DE SAÚDE**

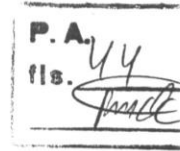
**LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA**

Nos termos da L.C. nº 883/2000, o Agente de Segurança Penitenciária submetido ao regime da Lei nº 10.261/68 ou da Lei nº 500/74, em exercício em unidades prisionais que funcionem ininterruptamente, obrigado a trabalhar em plantões de 12 horas de serviço por 36 horas de descanso, que deixar de comparecer ao serviço em virtude de consulta ou tratamento de saúde, em dois ou mais plantões consecutivos, deverá requerer (e ter deferido) o gozo da licença para tratamento de saúde ou da licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir segundo plantão ao qual faltar, sob pena de sofrer desconto em seus vencimentos (ressalvada, obviamente a hipótese de optar pelo gozo, a partir do segundo plantão a que faltar, de outro benefício a que fizer jus, tal como, por exemplo, a falta abonada prevista no § 1º do art. 110 do Estatuto).

PARECER PA Nº 316/2.002



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



1 - Nos presentes autos trava-se debate a propósito da exegese da Lei Complementar Estadual nº 883, de 17 de outubro de 2.000, a qual dispõe:

“Artigo 1º - O servidor não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta ou tratamento de saúde referentes à sua própria pessoa, desde que apresente atestado obtido junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, órgãos públicos e serviços de saúde contratados ou conveniados integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como qualquer médico ou odontologista, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, quando:

I - deixar de comparecer ao serviço;

II - entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente.

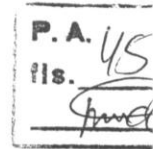
§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o servidor deverá comprovar o período de permanência em consulta ou tratamento de saúde, sob pena de perda, total ou parcial, do vencimento, da remuneração ou do salário do dia.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



§ 4º - A comprovação de que trata o parágrafo anterior será feita no mesmo dia ou no dia útil imediato ao da ausência.

Artigo 2º - Aplicar-se-á o disposto no artigo anterior ao servidor que acompanhar consulta ou tratamento de saúde, junto aos órgãos, entidades ou profissionais ali especificados:

- I - de filho menor ou portador de deficiência;*
- II - do cônjuge ou companheiro;*
- III - dos pais, madrasta ou padrasto.*

Parágrafo único -

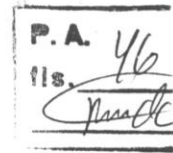
Artigo 3º - Deverá ser requerida licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos da legislação em vigor, se o não comparecimento, na hipótese do inciso I do artigo 1º desta lei complementar, exceder de 1 (um) dia e as faltas se sucederem sem interrupção.

Parágrafo único - Não se consideram, para efeito do disposto neste artigo, o dia ou os dias sucessivos nos quais não haja expediente, bem assim a falta imediatamente posterior a esses dias, caso em que a licença será requerida a partir do segundo dia útil subsequente, não perdendo, o servidor, o vencimento, a remuneração ou o salário correspondente ao período.

Artigo 4º - Serão considerados de efetivo exercício somente para fins de aposentadoria e disponibilidade os dias em que o servidor deixar de comparecer ao



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



serviço, na hipótese do inciso I do artigo 1º e do parágrafo único do artigo 3º desta lei complementar.

Artigo 5º - Esta lei complementar não se aplica ao servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

.....”
(grifos nossos).

2 - Na Informação de fls. 10 a 16, o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Penitenciária relata o até então contido nos autos, explicita a questão neles debatida e sobre ela se manifesta, nos seguintes termos:

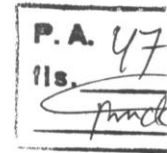
“Através do Ofício [de fls. 04], o Diretor da Penitenciária “João Batista de Arruda Sampaio” de Itirapina solicita orientação deste Departamento de Recursos Humanos quanto aos procedimentos a serem adotados, na seguinte situação:

‘Conforme prevê a Lei Complementar 883 de 17/10/2000, o funcionário que apresentar atestado médico não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto.

Tendo em vista que na unidade os Agentes de Segurança Penitenciária trabalham em turnos de 12 horas e descansam 36 horas ou seja trabalham dia sim dia não, se o funcionário apresentar atestado médico em plantões seguidos por exemplo:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Dias em que deverá trabalhar: 18, 20 e 22, apresentar um atestado para o dia 20 e outro atestado para o dia 22, será considerado como licença saúde? Ou não?

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que a Lei Complementar nº 883/2000, publicada em 18/10/2000 [acima reproduzida] dispõe sobre o vencimento, a remuneração ou o salário do servidor que deixar de comparecer ao expediente em virtude de consulta ou tratamento de saúde e dá providências correlatas, como anotado em sua ementa.

A redação dada a ementa transmite a idéia de uma nova disciplina a respeito da matéria, entretanto não é o que ocorre.

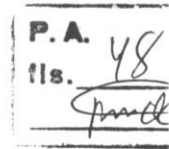
Na verdade dita lei complementar foi elaborada com o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº 10.432, de 29/12/71 [reproduzida às fls. 07], cujo assunto versava sobre o vencimento, a remuneração ou o salário do servidor que comparecesse ao IAMSPE, para fins de consulta ou tratamento em sua própria pessoa.

Isto pode ser facilmente verificado da Mensagem nº 90, do Sr. Governador do Estado, de 18/08/2000, constante do Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2000, publicado no Diário Oficial do Legislativo Estadual de 22/08/2000 [e reproduzido às fls. 06], na parte que diz:

'Diante da necessidade de tais aperfeiçoamentos e da conveniência de que o assunto esteja disciplinado num só e íntegro diploma legal, optou-se pela



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



revogação da Lei nº 10.432/71, mas com o aproveitamento, tanto quanto possível, de seu sedimentado texto, o que certamente contribuirá para a correta e tranqüila aplicação da lei'.

Convém esclarecer ainda, que a ora revogada Lei nº 10.432/71, foi regulamentada pelo Decreto nº 13.462, de 11/04/79 [reproduzido às fls. 08].

O referido Decreto nº 13.462/79, que teve sua redação alterada pelo artigo 1º do Decreto nº 23.490, de 21/03/85 [reproduzido às fls. 09], para inclusão do 'CEAMAs' - Centro de Assistência Médico Ambulatorial, como órgão do IAMSPE, estaria, s.m.j., igualmente, revogado, não obstante a Lei Complementar nº 883/2000 tenha silenciado a respeito.

Entretanto, tendo presente o objetivo que norteou a edição da mencionada lei complementar, entendemos que a mesma abarcou, também, os dispositivos do Decreto nº 13.462/79 e suas alterações.

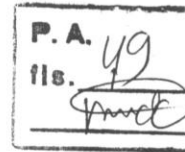
Feitas essas considerações passamos a responder a consulta formulada pela Unidade Prisional (...)

I - O ASP que cumpre o horário de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (plantonista) tem direito a beneficiar-se do inciso I do artigo 1º, nos dias anteriores e posteriores ao descanso?

O horário cumprido pelo ASP, nos dá uma idéia de descontinuidade ou seja, doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis de descanso.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Considerando-se, pois interrupção os dias de 'descanso', não há limites para que o ASP 'plantonista' goze dos benefícios estabelecidos no inciso I, do artigo 1º, da lei complementar em apreço. Aplica-se, no caso, o entendimento esposado no parágrafo único do artigo 3º do mencionado dispositivo legal.

No exemplo apresentado, os dias 19 e 21 seriam dias de 'Descanso', esses dias devem ser considerados como dias de 'não expediente'. Portanto, as 'faltas aos plantões' (dias 20 e 22) não seriam sucessivas, permitindo ao ASP tê-las computadas como Falta Médica.

.....

Conforme se verifica das respostas acima, a ausência de regras legais pensadas para solucionar as diversas questões envolvidas com o tema, pode levar o aplicador a tomar decisões contrárias ao objetivo que levou a elaboração da Lei Complementar nº 883/2000.

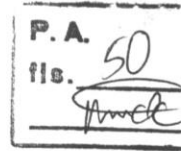
Nessa linha, seria correto dizer que mantida a situação favorável ao ASP 'plantonista', os dias não trabalhados, seguidos de descanso, prejudicará as atividades das unidades prisionais como um todo.

Assim sendo, parece-nos, s.m.j., que em se tratando dessa categoria, as faltas ao plantão estariam, diante da liberalidade da norma, a merecer interpretação restritiva, observada a garantia do benefício ora regulamentado.

-



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



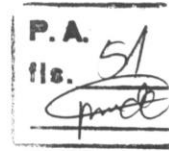
Diante da complexidade do assunto e implicações que a legislação presente acarreta para a segurança das Unidades Prisionais, sugerimos, a fim de que a matéria fique isenta de dúvidas, que os autos sejam submetidos à apreciação da d. Consultoria Jurídica da Pasta (...)

3 - A Consultoria Jurídica, por meio da peça opinativa encartada às fls. 24 a 26, alça a seguinte conclusão:

“Considerando-se o artigo 1º da LC 883/2000, que dispõe que “o servidor não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta ou tratamento de saúde referentes à sua própria pessoa, desde que apresente atestado obtido junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, órgãos públicos e serviços de saúde contratados ou conveniados integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como qualquer médico ou odontologista (...), quando: I - deixar de comparecer ao serviço”, temos a dizer que o Agente de Segurança Penitenciária que apresentar atestado médico justificativo de ausência em dia de trabalho não poderá perder o dia de descanso, já que seu turno é de 12 X 36, já que o dispositivo acima transcrito considera tais faltas de “per si”, ou seja, permite que o servidor justifique ausência ocorrida em dia de efetivo trabalho. Assim, não se pode somar o dia de descanso ao de ausência justificada com a finalidade



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



de configurar-se “licença-médica”, posto que a isso, s.m.j., a lei não prevê e tampouco autoriza.”

4 - Às fls. 27, o Sr. Chefe de Gabinete da Secretaria da Administração Penitenciária manifesta sua divergência do entendimento perfilhado pela Consultoria Jurídica, nos seguintes termos:

“Data vênia, discordo quanto ao fato de não se considerar licença-médica as ausências do funcionário, em jornada especial, em plantões seguidos.

Ora, se esse procedimento for aceito, presume-se que o funcionário ficou doente no dia A, sarou no dia B, ficou doente no dia C, sarou no dia D.

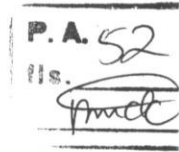
Será que a doença só o acomete nos dias de trabalho? Além disso, quando deverá ele apresentar os atestados: no dia útil imediato ou somente após retornar a trabalho considerando as ausências consecutivas aos plantões?”

5 - Remetidos os autos à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, a Unidade Central de Recursos Humanos, através da Informação U.C.R.H. nº 302/2002, encartada às fls. 28 a 33, assim enfoca a matéria controvertida:

“Inicialmente, queremos observar que, em nosso entendimento, a Consultoria Jurídica da Secretaria da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



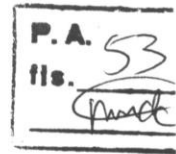
Administração Penitenciária analisou a aplicabilidade da Lei Complementar nº 883/2000 aos Agentes de Segurança Penitenciária, em precisa consonância com esse diploma legal, ao concluir que a ausência em dias de expediente, gerada por motivo de tratamento de saúde, não é suscetível de somar-se com o dia de descanso, para que se configure licença para tratamento de saúde, em virtude de tal providência não estar prevista ou autorizada pelas disposições legais que disciplinam a matéria, para a referida situação e a propósito, devemos levar em consideração o axioma jurídico que especifica: “onde a lei não define, é vedado ao intérprete definir”; cabendo-nos destacar, a título de ilustração, o artigo 3º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 883/2000, que definem claramente quando deverá ser requerida licença pelo aludido motivo.

“Artigo 3º - Deverá ser requerida licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos da legislação em vigor, se o não comparecimento, na hipótese do inciso I do artigo 1º desta lei complementar, exceder de 1 (um) dia e as faltas se sucederem sem interrupção.

Parágrafo único - Não se consideram, para efeito do disposto neste artigo, o dia ou os dias sucessivos nos quais não haja expediente, bem assim a falta imediatamente posterior a esses dias, caso em que a licença será requerida a partir do segundo dia útil subsequente, não perdendo, o servidor, o vencimento, a remuneração ou o salário



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



correspondente ao período.” (grifo do subscritor da Informação reproduzida)

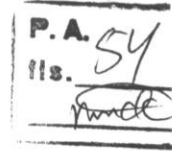
Com relação às questões apresentadas pelo Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria da Administração Penitenciária (...), ocorre-nos informar:

Em perfunctória análise, baseada apenas na ocasional observação de ocorrências da espécie, visto não estar o assunto adstrito ao nosso campo de atuação; chegamos à conclusão que os dias de atendimento à saúde são, eventualmente, coincidentes com aqueles onde haja expediente, sendo que, quando acontecem em dias de folga, tal não se evidencia no local de trabalho, por não haver necessidade de comprovação por parte do servidor, podendo também, para certos tratamentos, ser necessária a alternância de um ou mais dias (fisioterápicos, aplicações terapêuticas, etc.).

Com relação à apresentação dos comprovantes do atendimento à saúde, pelos Agentes de Segurança Penitenciária que, com esse objetivo, saírem antecipadamente ou não comparecerem ao serviço; deverá tal ocorrer no seu dia útil imediato, segundo inferimos do parágrafo 4º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 883/2000, se nos afigurando lógico, s.m.j., que o dia útil imediato ali referido seja o do servidor em cujo nome foi expedido o documento probatório.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



6 - Por meio do Parecer CJ/SGGE nº 203/2002, acostado a fls. 34 a 41, a Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica ratifica integralmente os fundamentos e conclusões da Informação emitida pela UCRH, propondo, outrossim, a oitiva desta Procuradoria a propósito da questão debatida.

7 - Remetidos os autos à PGE pelo Sr. Chefe de Gabinete da Pasta do Governo e Gestão Estratégica (fls. 42), a Sra. Subprocuradora Geral do Estado - Área de Consultoria os encaminha a esta Procuradoria Administrativa, “para exame e parecer”.

Relatados, passamos a opinar.

8 - A propósito da licença para tratamento de saúde e da licença por motivo de doença em pessoa da família, a Lei nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo - dispõe:

*“Art. 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, **mediante inspeção em órgão médico oficial** (...) com vencimento ou remuneração.*

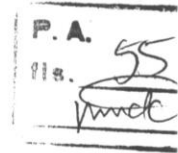
.....

*Art. 193 - A licença para tratamento de saúde dependerá de **inspeção médica, realizada em órgão oficial** (...)*

.....



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Art. 199 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau.

*§ 1º - Provar-se-á a doença em **inspeção médica na forma prevista no art. 193.***

*§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até 1 (um) mês e **com os seguintes descontos:***

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês até 3 (três) meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) meses até 6 (seis) meses;

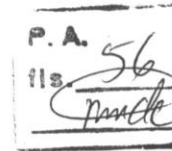
III - sem vencimento ou remuneração do sétimo ao vigésimo mês.” (grifamos).

8.1 - Os preceitos contidos nos dispositivos estatutários reproduzidos são aplicáveis aos servidores submetidos à regência da Lei nº 500/74, por força do estatuído no art. 25, “caput” e incisos II e III e 26 daquela lei.

9 - A supratranscrita Lei Complementar nº 883, de 17/10/2000, veio a estabelecer, em seus artigos 1º e 2º, que o funcionário ou servidor “*não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto*” quando deixar de comparecer ao serviço em virtude



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



de consulta ou tratamento de saúde relativos à sua própria pessoa ou a pessoa de sua família, uma vez obedecidos os requisitos que estabelece.

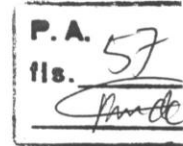
9.1 - Outrossim, no “caput” de seu artigo 3º, a Lei Complementar em comento estatui que *“deverá ser requerida licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos da legislação em vigor, se o não comparecimento, na hipótese do inciso I do artigo 1º desta lei complementar, exceder de 1 (um) dia e as faltas se sucederem sem interrupção”*.

10 - Conforme se verifica do teor dos dispositivos legais colacionados, a disciplina da matéria por eles regulada obedece à seguinte sistemática: **como regra geral**, a licença para tratamento de saúde - do próprio funcionário ou servidor ou de pessoa de sua família - **está condicionada à inspeção médica, realizada em órgão oficial**.

Em caráter excepcional, a L.C. nº 883/2000 faculta ao servidor deixar de comparecer ao serviço em virtude de consulta ou tratamento de saúde em sua própria pessoa ou em pessoa de sua família, sem prejuízo da remuneração e **sem necessidade de inspeção em órgão médico oficial, desde que a ausência à repartição não perdure a não ser por brevíssimo interregno temporal**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



11 - Conforme exposto, o “caput” do artigo 3º da Lei Complementar nº 883/2000 obriga o funcionário ou servidor a requerer licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família **se o não comparecimento** ao trabalho em virtude de consulta ou tratamento de saúde **exceder de 1 (um) dia e as faltas se sucederem sem interrupção**”.

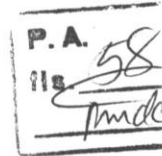
11.1 - Caso determinado funcionário obrigado a trabalhar oito horas diárias, de segunda a sexta-feira, falte ao serviço em decorrência de consulta ou tratamento de saúde, por exemplo, nos dias 18 e 19 de determinado mês, deverá requerer (e ter deferido) o gozo da licença para tratamento de saúde ou da licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir do dia 19, sob pena de sofrer desconto em seus vencimentos (ressalvada, obviamente a hipótese de optar o funcionário pelo gozo, a partir do dia 19, de outro benefício a que fizer jus, tal como a falta abonada prevista no § 1º do art. 110 do Estatuto).

11.1.1 - Isto porque, no exemplo figurado, **o não comparecimento ao trabalho** em virtude de consulta ou tratamento de saúde **excedeu de 1 (um) dia e as faltas se sucederam sem interrupção**.

11.2 - Da mesma forma, o Agente de Segurança Penitenciária obrigado a trabalhar em plantões de 12 horas de serviço por 36 horas de descanso que faltar ao trabalho em virtude de consulta ou



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



tratamento de saúde em dois plantões consecutivos (por exemplo, nos dias 18 e 20 de determinado mês), deverá obter o gozo da licença para tratamento de saúde ou da licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir do dia 20, sob pena de sofrer desconto em seus vencimentos (exceto se optar pelo gozo de outro benefício a que fizer jus, a partir do dia 20).

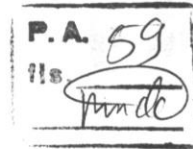
11.2.1 - Isto porque, também no exemplo concebido no parágrafo precedente, **o não comparecimento ao trabalho** em virtude de consulta ou tratamento de saúde **excedeu de 1 (um) dia e as faltas se sucederam sem interrupção.**

11.3 - Com efeito, tanto no exemplo concebido no item 11.1 como naquele figurado no item 11.2, a seqüência de faltas consecutivas não foi interrompida pelo comparecimento ao trabalho, ou pelo gozo de férias, licenças, etc., podendo-se assim concluir que, em ambos os casos, as faltas se sucederam sem interrupção.

11.4 - A circunstância de fazer jus o servidor a um período de descanso entre duas jornadas de trabalho (descanso este de dezesseis horas para o servidor submetido a jornada de quarenta horas semanais e de trinta e seis horas para o plantonista) em nada altera o que se afirmou precedentemente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Pode-se afirmar que “as faltas se sucederam sem interrupção” quando a sucessão de ausências não foi interrompida pelo comparecimento ao trabalho ou pelo gozo de férias, licenças, etc.

Caso o período de descanso entre dois dias de trabalho pudesse ser considerado para descaracterizar a continuidade das faltas ao serviço, em nenhuma circunstância existiriam “faltas que se sucedem sem interrupção”, e o dispositivo legal sob comento se revelaria um amontoado de palavras sem sentido ...

Na interpretação do dispositivo legal em pauta, deve-se ter em mente o consagrado princípio de hermenêutica: “prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade”.

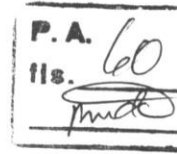
12 - A comentada Lei Complementar nº 883/2000 estatui, no parágrafo único de seu artigo 3º:

Artigo 3º - Deverá ser requerida licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos da legislação em vigor, se o não comparecimento, na hipótese do inciso I do artigo 1º desta lei complementar, exceder de 1 (um) dia e as faltas se sucederem sem interrupção.

Parágrafo único - Não se consideram, para efeito do disposto neste artigo, o dia ou os dias sucessivos nos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



quais não haja expediente, bem assim a falta imediatamente posterior a esses dias, caso em que a licença será requerida a partir do segundo dia útil subsequente, não perdendo, o servidor, o vencimento, a remuneração ou o salário correspondente ao período.

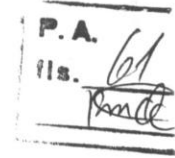
12.1 - Para a finalidade especificada no dispositivo legal reproduzido não se considera, portanto, que duas faltas “*se sucederam sem interrupção*” se entre dois dias de ausência ao serviço em virtude de consulta ou tratamento de saúde estiverem intercalados dia ou dias sucessivos nos quais não haja expediente.

12.2 - De acordo com o dicionário Novo Aurélio Século XXI, (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, 3ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Nova Fronteira, 1999), em seu sentido corrente, **expediente** pode ser definido como “**horário de funcionamento das repartições públicas** e, p. ext., de estabelecimentos comerciais, escritórios, fábricas, etc.: *o expediente do escritório é das 9 às 17 horas; amanhã só haverá meio expediente nas repartições públicas. (...)*” (grifos do original e nossos).

12.3 - Conforme é cediço - e nem poderia ser de outra forma - os estabelecimentos prisionais funcionam ininterruptamente, todos os dias do ano. É essa, aliás, a razão por que os agentes de segurança penitenciária lotados em tais estabelecimentos, diversamente da maioria dos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



servidores, cumprem jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Assim sendo, nas unidades prisionais em que estão classificados os agentes de segurança penitenciária “plantonistas”, **inexistem dias nos quais não haja expediente**.

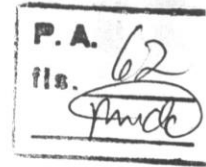
Por esse motivo, o disposto no reproduzido parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 883/2000 é inaplicável aos agentes de segurança penitenciária que trabalham em turnos de 12 por 36 horas. Para essa categoria de servidores, as ausências ao serviço em dois plantões consecutivos serão sempre consideradas, para os fins previstos no “caput” do artigo 3º da aludida lei complementar, como “faltas que se sucederam sem interrupção”.

13 - A adoção de entendimento distinto implicaria, a nosso ver, em conseqüências notoriamente incompatíveis com a teleologia da Lei Complementar nº 883/2000.

13.1 - Com efeito, caso se considerasse que os períodos de descanso entre dois “plantões” descaracterizam a continuidade das faltas, para os fins do art. 3º da lei complementar em questão, disto resultaria ser lícito ao Agente de Segurança Penitenciária “plantonista” deixar de comparecer ao serviço em virtude de consulta ou tratamento de saúde



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



referentes à sua própria pessoa ou a pessoa de sua família, sem sofrer desconto em seus vencimentos e sem submeter-se a inspeção em órgão médico oficial, por um número **ilimitado** de plantões consecutivos, já que as faltas nunca “se sucederiam sem interrupção”.

13.2 - Caso assim se entendesse, os “plantonistas” desfrutariam de duas ordens de vantagens não facultadas a qualquer outra categoria de funcionários públicos, a saber:

a) seria lícito ao plantonista faltar ao serviço em virtude de consulta ou tratamento de saúde referente à sua própria pessoa ou a pessoa de sua família por tempo ilimitado, bastando-lhe a apresentação de atestado, nos termos dos arts. 1º e 2º da L.C. nº 883/2000, para que não sofresse qualquer desconto em seus vencimentos; para os demais servidores, o licenciamento, sem prejuízo da remuneração, para tratamento de saúde, próprio ou de pessoa da família, está condicionado à inspeção em órgão médico oficial - dispensando-se tal inspeção e bastando a apresentação de atestado nos termos dos arts. 1º e 2º da L.C. nº 883/2000 apenas se a ausência à repartição perdurar por brevíssimo espaço de tempo (cf. art. 3º, “caput” e parágrafo único, da L.C. nº 883/2000);

b) ao “plantonista” seria permitido faltar ao serviço por tempo ilimitado, sem sofrer desconto em seus vencimentos, para acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família, ao passo que, para



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. 63
fls. *[assinatura]*

os demais funcionários estatutários e servidores regidos pela Lei nº 500/74, a licença por motivo de doença em pessoa da família deferida por prazo superior a um mês implica desconto nos vencimentos, a teor do § 2º do art. 199 do Estatuto e dos arts. 25, “caput” e inciso III e 26 da Lei nº 500/74.

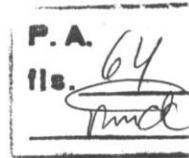
14 - Parece-nos evidente que a Lei Complementar nº 883/2000 **não** objetivou privilegiar os “plantonistas”, concedendo-lhes os benefícios mencionados, não deferidos a qualquer outra categoria de funcionários ou servidores.

Outrossim, exegese da Lei Complementar nº 883/2000 da qual decorresse a conseqüência aludida no item 13.2, “b”, acima, representaria, a nosso ver, a concessão aos “plantonistas”, por uma forçada via interpretativa, de vantagem pecuniária não prevista em qualquer dispositivo legal, afrontando, desta forma, o princípio da legalidade.

15 - Diante de todo o exposto, concluímos que, nos termos da L.C. nº 883/2000, o Agente de Segurança Penitenciária submetido ao regime da Lei nº 10.261/68 ou da Lei nº 500/74, em exercício em unidades prisionais que funcionem ininterruptamente, obrigado a trabalhar em plantões de 12 horas de serviço por 36 horas de descanso, que deixar de comparecer ao serviço em virtude de consulta ou tratamento de saúde, em dois ou mais plantões consecutivos, deverá requerer (e ter deferido) o gozo da licença para tratamento de saúde ou da licença por motivo de doença em



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



pessoa da família, a partir segundo plantão ao qual faltar, sob pena de sofrer desconto em seus vencimentos (ressalvada, obviamente a hipótese de optar pelo gozo, a partir do segundo plantão a que faltar, de outro benefício a que fizer jus, tal como, por exemplo, a falta abonada prevista no § 1º do art. 110 do Estatuto).

É o parecer. À elevada consideração superior.

São Paulo, 9 de dezembro de 2.002.

Patrícia Ester Fryszman
PATRÍCIA ESTER FRYSZMAN
Procuradora do Estado - Nível IV
OAB/SP nº 71.361



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
 fls. 65
 Amêlc

PROCESSO: **SAP/GS nº 1115/2001.**

INTERESSADO: **DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS -SP**

PARECER PA nº 316/2002.

O Parecer PA nº 316/2002 realça a excepcionalidade da Lei Complementar nº 883/2000 em relação ao sistema geral de concessão de licenças para tratamento de saúde e de licenças por motivo de doença em pessoa da família previsto na Lei 10.261/68 (item 10).

Em razão de tal excepcionalidade recomenda a i. parecerista que seja dada à Lei Complementar nº 883/2000 interpretação estrita, sob pena de serem criados direitos, à margem da lei, para determinadas categorias de servidores, como demonstrado na peça opinativa.

Endosso os fundamentos e conclusões do Parecer PA nº 316/2002 e transmito o presente à elevada consideração da Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA em 12 de dezembro de 2002.


 MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES

Procuradora do Estado – Chefe
 da Procuradoria Administrativa

OAB nº 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

866
9

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO : SAP/GS nº 1.115/2001
 INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - SAP
 ASSUNTO : Lei Complementar nº 883/00. Ausência ao serviço por motivo de saúde própria ou de pessoa da família.

MSS

1. Cuida-se de questionamento referente à interpretação da Lei Complementar Estadual nº 883, de 17.10.2000, relativamente a Agentes de Segurança Penitenciária que trabalham em regime de plantão de doze horas de serviço por trinta e seis horas de descanso.
2. Ouvida a douta Procuradoria Administrativa, sobreveio o Parecer PA nº 316/2002 (fls. 43/64), argumentando, em síntese, que o período de descanso entre dois dias de trabalho não se presta a descaracterizar continuidade de faltas. Portanto, caso o servidor deixe de comparecer ao serviço em razão de consulta ou tratamento de saúde, em dois ou mais plantões consecutivos, deverá requerer (e ter deferido) o gozo da licença para tratamento de saúde ou da licença por motivo de doença de pessoa da família, a partir do segundo plantão a que faltar, sob pena de desconto em seus vencimentos, ressalvada a opção por outro benefício a que fizer jus.

Atte



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

3. Concordando com o Parecer PA n° 316/2002, endossado pela Chefia da Especializada, submeto a matéria à superior consideração do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação.

Subg. Cons., 06 de janeiro de 2003.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL


PROCESSO : SAP/GS nº 1.115/2001
INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - SAP
ASSUNTO : Lei Complementar nº 883/00. Ausência ao serviço por motivo de saúde própria ou de pessoa da família.


MSS

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado – Área de Consultoria, aprovo o Parecer PA nº 316/2002.

Encaminhe-se cópia do aludido parecer às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e às Comissões Processantes Permanentes e devolvam-se os autos à Secretaria da Administração Penitenciária, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

GPG, 13 de janeiro de 2003.


MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR
PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO
Respondendo pelo Expediente da Procuradoria Geral do Estado

8.12. PARECER PA Nº 64/2015

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PROCESSO: GDOC 18488-262257/2015 (SPG 3153/2015)

PARECER: PA n.º 64/2015

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

EMENTA: **SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO.** Licença-maternidade. Licença à gestante. “Gestação de substituição”. Inexistente disciplina específica sobre o tema no ordenamento jurídico pátrio. Resolução CFM nº 2.013/2013 a regulamentar, no plano ético, a conduta de seus membros. Análise dos dispositivos das Leis Federais nº 6.015/1973 e nº 12.662/2012 no tocante à lavratura da certidão de nascimento. Considerações do salário-maternidade, benefício de natureza previdenciária, à luz da Lei Federal nº 8.213/1991, Decreto Federal nº 3.048/1999 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Competirá à autarquia previdenciária federal entendimento cabal quanto à concessão do benefício nas hipóteses como a vertente. Análise quanto ao cabimento da licença-maternidade às servidoras ocupantes exclusivamente de cargo em comissão deverá ser realizado inteiramente à luz das normas federais de regência. Artigo 181, inciso III, e parágrafos 1º e 2º da Lei Estadual nº 10.261/1968, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 1.123, de 1º de julho de 2010.

1. Inaugura o presente expediente informação elaborada pelo Centro de Pessoal da Administração Superior e da Sede, da Secretaria da Saúde, noticiando o requerimento de concessão de licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias formulado por servidora nomeada nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 180/1978, a partir de 7 de janeiro de 2015, instruído com atestado médico (fls. 5/6).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



1.1. Informou esse órgão que a interessada “se encontra em processo de gestação por substituição” e, tendo em vista a ausência de previsão legal para a situação, solicitou orientação quanto ao proceder “considerando que após nascimento, o registro do bebê será emitido em nome dos pais (doadores dos óvulos)”.

2. Manifestou-se na sequência o Centro de Orientação e Normas da Pasta que, de seu turno, e considerando a situação funcional da interessada – servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão – formulou alguns questionamentos à Unidade Central de Recursos Humanos (fls. 12/13) que, por sua vez, os submeteu à Consultoria Jurídica da Secretaria de Planejamento e Gestão (fls. 15/16).

3. À luz de judiciosas ponderações acerca da peculiar situação, que não encontra normatização legal expressa, concluiu o órgão jurídico que a “mãe-substituta” não tem direito à licença prevista no artigo 198 da Lei Estadual nº 10.261/1968, especialmente tendo em conta que o “benefício tem como intuito primordial dar ao recém-nascido os cuidados necessários nos seus primeiros meses de vida”, facultando-se à “mãe substituta”, a critério da perícia médica oficial, a licença para tratamento da saúde nos termos do artigo 193 do Estatuto paulista¹.

4. Considerando, contudo, que se cuida de servidora comissionada pura e, portanto, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, consignou ser o caso de se consultar a orientação da autarquia federal sobre o assunto, cujo entendimento foi integralmente endossado pela Chefia da Consultoria Jurídica (fls. 30/34).

¹ Parecer CJ/SPG nº 221/2015, de autoria da Procuradora do Estado CÉLIA ALMENDRA RODRIGUES.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 41
Fis. _____
<i>[Assinatura]</i>

5. Propôs o órgão jurídico, outrossim, por entrever matéria de interesse geral da Administração, a oitiva desta Procuradoria Administrativa, com o que anuiu o Senhor Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral (fls. 38).

É o relato do essencial. Opinamos.

6. O debate que envolve o cerne da consulta é bastante polêmico e suscita dúvidas de alta indagação. Avança-se a um ramo do direito denominado Biodireito cuja regulamentação é deveras escassa – para não dizer quase inexistente –, em que pese a larga utilização das técnicas de reprodução assistida no cotidiano atual brasileiro, carreando conflitos de diversas ordens nas relações jurídicas dela decorrentes, em especial em matérias que envolvem questões sucessórias, previdenciárias e de filiação.

7. Como bem asseverou a parecerista,

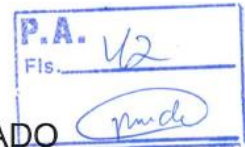
É justamente, na questão da filiação que as normas legais vigentes não se coadunam com a nova realidade social, surgida a partir das inovações da ciência no que se refere à reprodução humana e da necessidade de observância de princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e do livre planejamento familiar.

Se antes preponderava a presunção *mater semper certa est*, segundo a qual a mãe é aquela que gesta e dá à luz a criança, a realidade fática já não mais acolhe essa certeza. As técnicas de reprodução

[Assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



assistida e as novas formas de constituição familiar imprimem situações que desconstituem essa premissa, a qual, porém, se mantém no ordenamento jurídico.

8. A legislação civil disciplina alguns poucos aspectos da reprodução assistida, estabelecendo o artigo 1.597 do Código Civil a presunção de paternidade do marido em relação aos filhos havidos por inseminação artificial homóloga² (incisos III e IV) e por inseminação artificial heteróloga previamente consentida (inciso V).

9. Já não se vê, de outro turno, ressalva para a presunção de maternidade decorrente do parto (artigos 1.603 e 1.608 do Código Civil), seja a criança gerada por concepção natural ou artificial, o que faz lembrar o brocardo *mater semper certa est*, presumindo-se que mãe é aquela que deu à luz, independentemente da origem do óvulo.

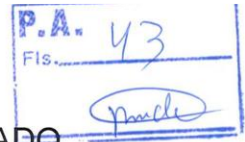
10. O Código Civil, pois, não cogitou da gestação de substituição e a matéria é objeto de profunda divergência nos diversos projetos de lei apresentados para regulamentar a matéria³, talvez refletindo o estado de espírito da própria doutrina, que ainda amadurece a questão e diverge sobre o tema.

² “Isto é, dos componentes genéticos advindos do marido e da mulher”. (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro* - 5º volume. 19ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 403). Logo, a concepção artificial heteróloga envolve o emprego de gametas de terceiros.

³ Dentre os quinze projetos que tramitam na Câmara, citem-se a título exemplificativo o PL 4.892/2012 (artigo 21) e o PL 115/2015 (artigo 21), que permitem a gestação de substituição, ambos apensados ao PL 1.184/2003, que a proíbe (artigo 3º). Esta última propositura aguarda parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desde 20/02/2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275&ord=1>>, acesso em 30 jul.2015.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



11. Ao passo que há aqueles partidários da presunção *partus sequitur ventrem*, ou seja, a maternidade se determina pelo parto da mulher que deu à luz⁴, há respeitadores doutrinadores, como SÍLVIO DE SALVO VENOSA, que defendem deva “ser considerada mãe aquela que teve o óvulo fecundado, não se admitindo outra solução, uma vez que o estado de família é irrenunciável e não admite transação”⁵. A gestação de substituição envolve um elemento intrincado adicional, uma vez que ela pode decorrer de fecundação artificial homóloga ou heteróloga. Nessa perspectiva, absolutamente ponderada a opinião de MARIA HELENA DINIZ, que julga

deverá o legislador optar pela prevalência da presunção da paternidade e da maternidade em prol do casal que idealizou o nascimento. O filho, aos olhos da lei, dele será, mesmo que o material genético não seja seu, pouco importando que tenha sido ou não gerado no útero da esposa ou se ela forneceu o óvulo, fecundado pelo sêmen do marido ou do terceiro e gestado no ventre de outra mulher. O filho deverá ser, portanto, daqueles que decidiram e quiseram o seu nascimento, por serem deles a vontade procriacional.⁶

⁴ É como pensa FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO: “Fixado o entendimento de que a única mãe legal é a gestante, pondo-se de lado a questão da maternidade afetiva e genética, fica claro que esta poderá abrir mão do seu pátrio poder após o parto, como pode ocorrer independentemente do pacto de gestação, o qual não tem nenhuma eficácia, como justificado acima. Somente nesta hipótese poderá a mulher *genitrix* habilitar-se ao lugar da mãe da criança, sendo o único caminho jurídico possível o da adoção. Enquanto não houver essa adoção, a mãe, para efeitos de registro e de direitos de sucessão, é a mulher que deu à luz à criança.” (*apud* RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. *Salário-Maternidade à Luz da Proteção Previdenciária*. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 134).

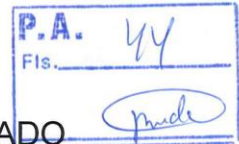
⁵ *Direito Civil: direito de família*. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2004, p. 295. Sobre o contrato de gestação, sustenta o jurista que “a fecundação em ventre alheio somente deve ser admitida, em última ratio, por motivos de solidariedade e de afeto, da mesma forma que a doação de esperma. [...] Na ausência de norma, entre nós, um contrato oneroso dessa espécie deve ser considerado nulo, porque imoral seu objeto, e a obrigação dele decorrente pode ser considerada, quando muito, obrigação natural.” (*ob.cit.*, p. 295).

⁶ *A octogênese e seus problemas jurídicos*. Disponível em:

ll



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



12. Inexistente disciplina específica no ordenamento jurídico, o Conselho Federal de Medicina regulamentou, no plano ético, a conduta de seus membros para a denominada “gestação de substituição”. Eis o seguinte teor da Resolução CFM nº 2.013/2013 sobre o tema:

*VII - SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO
(DOAÇÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)*

As clínicas, centros ou serviços de reprodução humana podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética ou em caso de união homoafetiva.

1 - As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família de um dos parceiros num parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau – mãe; segundo grau – irmã/avó; terceiro grau – tia; quarto grau – prima), em todos os casos respeitada a idade limite de até 50 anos.

2 - A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

13. Dentre os diversos documentos que devem constar no prontuário dos pacientes nas clínicas de reprodução, chama nossa atenção a exigência do “*contrato entre os pacientes (pais genéticos) e a doadora temporária do útero (que recebeu o embrião em seu útero e deu à luz), estabelecendo claramente a questão da filiação da criança*” e “*a garantia do registro civil da criança pelos pacientes (pais genéticos), devendo esta documentação ser providenciada durante a gravidez*”⁷.

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/7225-7224-1-PB.pdf>>. Acesso em: 31 jul.2015.

⁷ A relação completa poderá ser verificada no item VII da Resolução CFM nº 2.013/2013. Disponível



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	45
Fis.	
(assinatura)	

14. É pertinente a exigência uma vez que, segundo o ordenamento vigente, para a emissão da certidão de nascimento os oficiais do registro civil se valerão da Declaração de Nascido Vivo (artigos 49 e 54 da Lei Federal nº 6.015/1973), na qual necessariamente constará o nome da **parturiente** como mãe, como se extrai do artigo 4º, inciso V, da Lei Federal nº 12.662, de 5 de junho de 2012⁸, razão pela qual os interessados têm recorrido ao procedimento de Suscitação de Dúvida perante o Juiz Corregedor Permanente da Vara de Registros Públicos (artigos 198 e seguintes) para garantir a lavratura da certidão de nascimento em nome dos pais genéticos ou mesmo mediante a intervenção do Poder Judiciário⁹.

15. Do quanto já registrado, a primeira observação a se fazer é que não há nenhum elemento nos autos a autorizar a conclusão que estamos diante de uma hipótese de “gestação de substituição”, não havendo sequer pedido da servidora interessada nesse sentido¹⁰.

16. Superado esse tópico, cumpre tecermos algumas considerações do salário-maternidade à luz da legislação previdenciária federal.

em: <<http://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

⁸ *Verbis*: “Art. 4º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter número de identificação nacionalmente unificado, a ser gerado exclusivamente pelo Ministério da Saúde, além dos seguintes dados: [...] V - nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto;”. Em igual sentido o artigo 10, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/1990.

⁹ Confira-se: <<http://www.tjsp.jus.br/cc0/obterArquivo.do?cdParecer=1672>>, <<http://maternar.blogfolha.uol.com.br/2014/08/07/justica-facilita-registro-de-bebe-de-barriga-de-aluguel/>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

¹⁰ Como já relatado, há tão somente uma “informação da chefia imediata” nesse sentido.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



17. Segundo MAURÍCIO GODINHO DELGADO, “a natureza jurídica do salário-maternidade, hoje, é estritamente previdenciária, qualquer que seja o mecanismo adotado para sua quitação”. Isto por opção do legislador que o transferiu exclusivamente ao encargo da Previdência Social (Lei Federal nº 6.136/1974), objetivando tanto a proteção da saúde da gestante como a de seu filho no período pós-parto.

18. Interessante notar que a legislação previdenciária federal elenca como fato gerador do salário-maternidade o *parto, inclusive do natimorto* (artigo 343, §1º, da IN INSS/PRES nº 77/2015), indicando que o legislador ordinário federal buscou a tutela não somente do recém-nascido, mas conferiu especial proteção à gestante pondo em relevo a materialização da contingência **maternidade**¹¹, ao contrário do Estatuto paulista, na qual, confrontada à mesma situação, a servidora somente fará jus à licença para tratamento de saúde, a critério médico, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 198 da Lei nº 10.261/1968¹².

19. Quiçá inspirado nessa ideia é que SERGIO PINTO MARTINS intui que “A segurada mãe substituta que teve a criança, faz jus ao benefício, pois houve gestação nos nove meses e parto”. Assevera, ainda:

A avó, que cede o útero para gerar a criança, mediante inseminação do óvulo de sua nora, tem o direito ao salário-maternidade, pois houve gestação e precisa se recuperar.

¹¹ O parágrafo 5º do artigo 343 do ato normativo é ainda mais explícito ao estatuir que: “*Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial pelo INSS*”.

¹² *Verbis*: “Artigo 198. [...] Parágrafo único - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no artigo 193.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



A mãe biológica não deveria ter direito ao benefício, por falta de previsão legal e porque seriam concedidos dois benefícios com um único fato gerador a violar a regra da contrapartida.¹³

20. *Data venia*, a premissa é equivocada, uma vez que esse mesmo benefício previdenciário tem como fato gerador a adoção ou guarda judicial para fins de adoção (artigo 71-A da Lei 8.213/1991), sendo devido o salário-maternidade à segurada adotante “*independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança*” (artigo 93-A, §1º, do Decreto Federal nº 3.048/1999), o que põe por terra a impossibilidade de se conceder dois benefícios a partir de um único fato gerador e poderia levar ao entendimento, por analogia, de que seria viável a concessão do benefício tanto à “mãe substituta” (ou hospedeira) como à “mãe genética” (ou social)^{14 15}.

21. Sucede, contudo, que a concessão do salário-maternidade é condicionada à apresentação da **certidão de nascimento** e demais atestados médicos necessários, como se confere no artigo 95 do RPS:

Art. 95. Compete à interessada instruir o requerimento do salário-maternidade com os atestados médicos necessários.

Parágrafo único. Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório é a

¹³ *Direito da Seguridade Social*. 34ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2014, p. 395.

¹⁴ É o nosso entendimento à luz da legislação federal, em face da plena proteção à gestante (artigo 7º, XVIII, CF) aliado ao especial cuidado destinado à entidade familiar bem assim ao direito ao livre planejamento familiar (artigo 226, §§ 4º e 7º, da CF).

¹⁵ Há ainda vozes que defendem que à “mãe biológica” poderia ser concedido o benefício relativo à adotante, devendo o salário-maternidade ser concedido à “mãe substituta”, pois é ela a gestante, “o sujeito dessa relação previdenciária” (RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. *Ob.cit.*, p. 145).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Certidão de Nascimento, podendo, no caso de dúvida, a segurada ser submetida à avaliação pericial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

22. A complicar, dispõe ainda o ato regulamentar federal que “*para fins de concessão do salário-maternidade, considera-se parto o evento que gerou a certidão de nascimento ou certidão de óbito da criança*” (artigo 343, §3º, da IN INSS/PRES nº 77/2015).

23. Ora, como já se expôs no item 14 deste opinativo, é possível que haja embarços tanto à mãe-substituta como à mãe-genética na obtenção da certidão de nascimento¹⁶, eis que o único documento que detém a gestante logo após o parto é a declaração de nascido vivo, o que revela que o arcabouço regulamentar existente sobre a matéria não foi talhado para reger situações como a vertente.

24. De todo o modo, cumpre assinalar que compete à autarquia previdenciária federal (INSS) o entendimento cabal quanto ao benefício previdenciário ora invocado, mediante a interpretação dos diplomas legais federais aplicáveis à espécie, malgrado caiba ao Estado-empregador realizar o pagamento à beneficiária, compensando-se na forma estabelecida no parágrafo 1º do artigo 72 da Lei Federal nº 8.213/1991¹⁷.

¹⁶ Certamente, a dificuldade maior será da “mãe genética”, mas não é difícil imaginar situação contrária, como o arrependimento da “mãe substituta” ao consentimento em doar o útero para gerar filho de outrem. Esta poderá encontrar óbice em lavrar a certidão de nascimento, muito embora a presunção de maternidade milite em seu favor, se a “mãe genética” já assegurou seu direito a constar no assento de nascimento, administrativa ou judicialmente.

¹⁷ *Verbis: “Art. 72. [...] § 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. [...]”.*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



25. Cuida-se de diligência já ultimada no âmbito da Consultoria Jurídica, que propôs “notificar o fato ao INSS, indagando quanto ao posicionamento deste em face da peculiar situação que se apresenta, especificamente quanto ao entendimento da autarquia a respeito do direito da interessada ao gozo de licença-gestante, custeada por salário-maternidade”.

26. Essa a razão – e agora adentrando ao cerne da consulta – para se concordar apenas em parte com as conclusões assentadas no opinativo anterior. A análise do benefício, e a conclusão pelo seu indeferimento, foi realizada à luz dos dispositivos do Estatuto paulista. Contudo, considerando tratar-se de servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, a legislação estadual paulista expressamente excepcionou a aplicação das regras da Lei nº 10.261/1968. Não é outra a inteligência que se extrai dos parágrafos 1º e 2º do artigo 181:

Artigo 181. O funcionário efetivo poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido por doença profissional;

III - no caso previsto no artigo 198;

[...]

§ 1º - Ao funcionário ocupante exclusivamente de cargo em comissão serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo as referidas nos incisos IV, VI e VII.

§ 2º - As licenças previstas nos incisos I a III serão concedidas ao funcionário de que trata o § 1º deste artigo mediante regras estabelecidas pelo regime geral de previdência social.¹⁸ (destacamos)

¹⁸ Nova redação dada pela LCE nº 1.123, de 1º de julho de 2010.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



27. Tivesse o legislador silenciado, não teríamos dúvidas em reconhecer a aplicabilidade dos dispositivos do Estatuto paulista concernentes às licenças aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, uma vez estatutários tais benefícios. Contudo, quer nos parecer que o legislador paulista conferiu-lhes **feição previdenciária**¹⁹ ao expressamente remeter às regras do Regime Geral da Previdência Social na hipótese desses servidores.

28. MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS traz luz sobre a questão citando a hipótese da licença para tratamento da saúde, cujo benefício é comumente previsto no regime jurídico administrativo do servidor. “Nada obstante”, ressalva, “é possível que a incapacidade laboral temporária do servidor segurado do RPPS seja amparada por meio do auxílio-doença, benefício previdenciário, custeado com recursos do regime de previdência do servidor”, anotando que “a questão deve ser tratada pela legislação de cada unidade da Federação”²⁰.

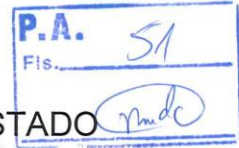
29. Parece-nos essa a opção do legislador paulista ao excluir, para os benefícios elencados nos incisos I a III do artigo 181 – licença saúde, acidente e à servidora gestante – a aplicação dos dispositivos do Estatuto paulista aos comissionados puros, razão pela qual a análise quanto ao cabimento de quaisquer desses benefícios, a tais servidores, deverá ser realizado inteiramente à luz das normas federais de regência.

¹⁹ Em regra, o salário-maternidade não deveria ter natureza previdenciária, pois não há necessariamente um “risco social” a ser coberto, como bem observa FABIO ZAMBITE IBRAHIM: “Todavia, é interessante observar que o conceito de risco social não é tão limitado como possa parecer, pois abrange outras situações estranhas à ideia de infortúnio, como a maternidade. Daí alguns criticarem a concepção de ‘riscos sociais’, sugerindo adotar-se o termo *necessidade social*”. (in *Curso de Direito Previdenciário*, 16ª edição. RJ: Editora Impetus, 2011, p. 28). Como já dito, cuida-de de opção expressa do legislador no RGPS (item 17, supra).

²⁰ *Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos*. 5ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, pp. 284/285.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



30. Nessa ordem de ideias, pensamos que merece revisão a orientação veiculada no Comunicado Conjunto UCRH/CAF nº 1/2008 concernente à licença-maternidade às servidoras ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, por meio do qual se lê que “*O pagamento do salário-maternidade das gestantes será feito diretamente pelo empregador, efetivando-se a compensação, de acordo com o disposto no artigo 248, da Constituição Federal, à época do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados. A licença maternidade, nos termos artigo 198 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 com redação dada pela Lei Complementar nº 1054, de 7 de julho de 2008, será devido pelo empregador por mais 60 (sessenta) dias, além dos 120 (cento e vinte) dias devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*”²¹.

31. Das considerações expendidas ao longo deste opinativo, concluímos, em resposta às indagações formuladas nos autos:

(i) a mãe substitutiva tem direito aos 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade?

No caso vertente, compete à autarquia previdenciária federal o entendimento final quanto ao benefício previdenciário ora invocado, à luz das normas federais de regência, considerando que a licença à servidora gestante detentora exclusivamente de cargo em comissão submete-se às regras estabelecidas pelo Regime Geral da Previdência Social (artigo 181, inciso

²¹<http://vclipping.planejamento.sp.gov.br/Vclipping1/index.php/Comunicado_Conjunto_UCRH/CAFn%C2%BA_01/2008>. Acesso em: 3 ago.2015.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



III, e §§ 1º e 2º da Lei nº 10.261/1968), na conformidade dos itens 24 a 30 do opinativo.

Caso o entendimento do INSS seja favorável à concessão do salário-maternidade à interessada, o período de licença será de 120 dias assegurado no artigo 71 da Lei federal nº 8.213/1991.

(ii) caso a mãe substitutiva não tenha direito à licença gestante, como proceder nesse caso, e como efetuar a frequência da servidora?

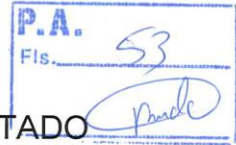
A resposta a essa consulta igualmente deverá ser considerada a espécie de vínculo da gestante. Em se tratando de servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, caberá ao INSS a concessão de eventual auxílio doença segundo as regras do RGPS, nos termos do artigo 181, inciso I, e §§ 1º e 2º da Lei nº 10.261/1968.

(iii) se ambas fossem servidoras, teriam garantido o direito concomitante?

Previamente ao exame jurídico conclusivo sobre a hipótese suscitada, reputamos conveniente a realização de estudos técnicos considerando os apontamentos tecidos nos itens 6 a 14 deste opinativo no âmbito da Administração Estadual, que igualmente não conta com disciplina própria sobre o assunto.



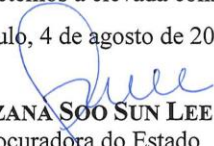
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



32. São as considerações que entendemos pertinentes ao exame do caso concreto e propomos, ao final da tramitação deste expediente, o encaminhamento de cópia da orientação aprovada nesta Instituição à Unidade Central de Recursos Humanos²², a quem compete a orientação técnica das atividades de administração de pessoal no âmbito da Administração Direta e Autárquica (artigo 30 do Decreto Estadual nº 51.463, de 1º de janeiro de 2007).

É o parecer, que submetemos à elevada consideração superior.

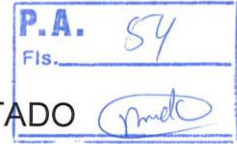
São Paulo, 4 de agosto de 2015.


SUZANA SOO SUN LEE
Procuradora do Estado
OAB/SP n.º 227.865

²² Transferida para a Secretaria de Planejamento e Gestão, nos termos do Decreto Estadual nº 61.035, de 1º de janeiro de 2015 (artigo 5º, inciso III, alínea “b”).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PROCESSO: GDOC n.º 18488-262257/2015

PARECER: PA n.º 64/2015

INTERESSADA: Secretaria de Planejamento e Gestão

O criterioso **Parecer PA n.º 64/2015** faz ver que a licença à funcionária gestante ocupante exclusivamente de cargo em comissão deve ser concedida **segundo as regras do Regime Geral de Previdência Social**, que garantem à segurada o direito ao recebimento do correspondente salário-maternidade “*durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste*” (artigo 71 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991).

Veja-se que, na redação original, o artigo 181 do Estatuto dos Funcionários Públicos não diferenciava entre funcionárias titulares de cargo efetivo e ocupantes exclusivamente de cargo em comissão para efeito do benefício em questão. Ambas tinham direito à licença à gestante como parte de seu **regime funcional**, de natureza administrativa, motivo por que se favoreciam, sem nenhuma distinção, das regras do artigo 198 do Estatuto.

Com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual n.º 1.123/2010, que deu nova redação ao *caput* do art. 181 do Estatuto e acrescentou que “*As licenças previstas nos incisos I a III serão concedidas ao funcionário de que trata o § 1º deste artigo mediante regras estabelecidas pelo regime geral de previdência social*” (art. 181, §2º), a licença à gestante das comissionadas puras foi transferida para o **regime previdenciário** –



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



no caso, para o Regime Geral da Previdência Social, a que tais servidoras já estavam obrigatoriamente vinculadas ao menos para fins de aposentadoria e pensão desde a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

É dizer: no que concerne ao indicado conjunto de agentes públicas, **a licença à funcionária gestante foi destituída de conteúdo jurídico-funcional e passou a coincidir com a proteção de índole securitária destinada à generalidade das trabalhadoras.**

Logo, a não ser que se admita negar efeito à vontade manifesta do legislador estadual, fracassa na espécie qualquer tentativa de resgate das normas estatutárias disciplinadoras da licença à funcionária gestante, como as que conferem direito ao afastamento por cento e oitenta dias a partir da trigésima segunda semana de gestação (artigo 198, *caput* e §1º, do EFP).

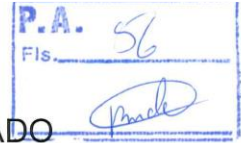
Nada influi a diferença de nomenclatura entre o benefício genericamente previsto no inciso III do artigo 181 do Estatuto e aquele de que trata a Lei Federal n.º 8.213/1991. Como o direito de ausentar-se do serviço público não pode ser dissociado do direito ao recebimento de remuneração durante o período de ausência, o “salário-maternidade” a que alude a lei federal (é esta a lei aplicável) acaba por determinar a exata extensão da licença à funcionária gestante. Por outras palavras, em se tratando de um único benefício, subsiste a permissão de faltar ao serviço enquanto durar o respectivo pagamento previdenciário.

Fixada essa premissa, é recomendável a revisão das instruções do Comunicado Conjunto UCRH/CAF n.º 1/2008 que, como apontado no item 30 do parecer em exame, orientam à concessão de sessenta dias adicionais de licença à funcionária ocupante de cargo exclusivamente em comissão – extensão esta que, repito, teria de ser deferida com base nas regras estabelecidas pelo Estatuto, portanto à margem do que hoje estabelece o §2º do artigo 181¹.

¹ Quanto às servidoras admitidas segundo o regime da Lei Estadual n.º 500/1974 depois da publicação da Lei Complementar n.º 1.010/2007 e, portanto, vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, foi mantida a natureza estatutária da licença à gestante nos termos do artigo 26 da Lei 500, à míngua de previsão semelhante àquela do §2º do artigo 181 do Estatuto dos Funcionários Públicos. Por esse motivo, elas têm direito aos cento e oitenta dias estabelecidos no artigo 198 do EFP, sem que se possa cogitar, por tratar-se de benefício **concernente a seu estatuto funcional**, de compensação com contribuições destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social. Em suma, pela vontade do legislador estadual, a vinculação ao RGPS dessas servidoras fez-se apenas para fins de aposentadoria e pensão, benefícios previdenciários por excelência, razão por que, também neste ponto, é recomendável a revisão do Comunicado Conjunto UCRH/CAT n.º 1/2008.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA




Evidentemente, a providência sugerida no parágrafo anterior pode ser ultimada sem prejuízo da avaliação da conveniência e da oportunidade de **alteração legislativa** para que se restaure a feição originalmente estatutária da licença devida à ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de forma a obviar, com isto, a desigualdade de tratamento hoje existente entre esta servidora e a titular de cargo efetivo, sobretudo no que diz respeito à duração do benefício².

No mais, endosso as considerações e a cautela da parecerista quanto à peculiar hipótese da “gestação por substituição”, seja no que se refere à necessidade de conhecer a posição do Instituto Nacional do Seguro Social nas hipóteses em que o benefício tenha cunho previdenciário, seja quanto ao caráter prematuro da manifestação desta Especializada sobre casos – por ora desconhecidos – em que se poderia pretender da Administração o deferimento do benefício estatutário. Neste último ponto, parece-me oportuna a sugestão de desenvolvimento de estudos técnicos pela Unidade Central de Recursos Humanos a partir de situações concretamente verificadas na experiência administrativa.

Transmitam-se os autos à consideração da douda Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral, com proposta de aprovação do parecer em apreço.

P.A., em 6 de agosto de 2015.


DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 245.540

² Não afirmo ser antijurídica essa desigualdade de tratamento, embora deva ser apontado o risco da sucumbência do Estado, mesmo que injustamente, em demandas judiciais que objetivem equiparação de direitos.



57

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: GDOC 18488-262257/2015 (SGP 3153/2015)

Interessado: Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Servidor Público. Servidor ocupante exclusivamente de cargo em Comissão. Licença-Maternidade.

Corroboro as considerações da i. Chefia da Procuradoria Administrativa (fls. 54/56), propondo também a aprovação do Parecer PA nº 64/2015.

Remetam-se os autos ao Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça jurídico-opinativa em tela.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

ADALBERTO ROBERT ALVES
Subprocurador Geral do Estado
Área da Consultoria Geral

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Processo: GDOC 18488-262257/2015 (SGP 3153/2015)

Interessado: Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Servidor Público. Servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão. Licença-Maternidade.

Aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer PA n.º. 64/2015.

Expeça-se ofício, com cópia do parecer em tela, à Unidade Central de Recursos Humanos.

Restituam-se os autos à Secretaria de Planejamento e Gestão, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

GPG, 9 de setembro de 2015.

A blue ink signature of Elival da Silva Ramos.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

8.13. INFORMAÇÃO UCRH Nº 956/2008



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

PROCESSO: SAP nº 78/2008 (SPdoc nº 8491/08)
INTERESSADO: PENITENCIÁRIA DE ANDRADINA
ASSUNTO: REGISTRO DE PONTO. Dúvidas em relação ao registro de entrada após o expediente ou retirada antecipada, em virtude de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde concomitantemente com saída antecipada por motivo particular ou horário de banco.

INFORMAÇÃO U.C.R.H. Nº 956/2008

Trata o presente de consulta do Diretor Técnico de Departamento da Penitenciária de Andradina, da Secretaria da Administração Penitenciária (fl. 05), dirigido ao Departamento de Recursos Humanos da referida Pasta, questionando sobre a possibilidade de serem utilizadas concomitantemente, a saída médica, por no máximo 3 (três) horas, prevista na Lei Complementar nº 1041/08; o horário bancário e/ou a saída antecipada com reposição, por no máximo 2 (duas) horas, previstos no Decreto nº 52.054/07, perfazendo o total de 5 (cinco) horas de ausência, sem que haja prejuízo nos vencimentos dos servidores.

Ouvido o Departamento de Recursos Humanos da citada Pasta, o mesmo efetuou testes (fls. 07/10) no sistema de folha de pagamento da Secretaria da Fazenda, lançando concomitantemente os motivos de frequência 278 – ausência médica parcial e 235 – retirada compensada; 278 – ausência médica parcial e 258 – retirada agência bancária, concluindo ser possível a fruição da saída médica por 3 (três) horas juntamente com a saída de horário bancário ou a saída antecipada por 2 (duas) horas com compensação, sem que haja prejuízo ao servidor.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

É o relatório. Informamos:

Para o deslinde da questão trazemos a colação as legislações pertinentes sobre o assunto:

Lei Complementar nº 1041, de 14 de abril de 2008:

“Artigo 1º - O servidor público não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua própria pessoa, desde que o comprove por meio de atestado ou documento idôneo equivalente, obtido junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, órgãos públicos e serviços de saúde contratados ou conveniados integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, laboratórios de análises clínicas regularmente constituídos ou qualquer dos profissionais da área de saúde especificados no Anexo que faz parte integrante desta lei complementar, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, quando:

...

II - entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente, até o limite de 3 (três) horas diárias, desde que sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou de no mínimo 35 (trinta e cinco) horas-aulas semanais, no caso de docentes integrantes do Quadro do Magistério.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o servidor deverá comunicar previamente seu superior imediato, ficando desobrigado de compensar o período em que esteve ausente."

Decreto nº 52.054, de 14 de agosto de 2007:

Artigo 14 - Até o máximo de três vezes por mês, será concedida ao servidor autorização para retirar-se temporária ou definitivamente, durante o expediente, sem qualquer desconto em seus vencimentos ou salários, quando a critério da chefia imediata, for invocado motivo justo. (g.n)

§ 1º - A ausência temporária ou definitiva, de que trata o "caput" deste artigo, não poderá exceder a duas horas, exceto nos casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

§ 2º - O servidor é obrigado a compensar, no mesmo dia ou nos três dias úteis subsequentes, o tempo correspondente à retirada temporária ou definitiva de que trata o "caput" deste artigo na seguinte conformidade:

...

§ 3º - Não serão computados no limite de que trata o "caput" os períodos de ausências temporárias durante o expediente para consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei. (g.n)

§ 4º - Entre as hipóteses de ausência previstas no "caput" inclui-se a faculdade de o servidor retirar-se do expediente uma vez



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

por mês, dispensada a compensação, para a finalidade específica de recebimento de sua retribuição mensal em instituição bancária, desde que na unidade de trabalho não se mantenha agência bancária, posto ou caixa de atendimento eletrônico.” (g.n)

As legislações acima transcritas especificam os casos em que o servidor poderá ausentar-se sem sofrer descontos nos vencimentos, assim, nos termos da Lei Complementar nº 1041/08 é permitido ao servidor se ausentar por no máximo 03 (três) horas para realização de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde.

Já o Decreto nº 52.054/07 permite ausências por no máximo 02 (duas) horas, 03 (três) vezes no mês, sendo 02 (duas) vezes para saída antecipada com compensação de horário e/ou 01 (uma) para recebimento de vencimentos sem compensação de horário.

Vale ressaltar que as referidas legislações não criam óbices ou anulam direitos quando são utilizadas as ausências nelas previstas.

Pelo contrário, o § 3º do artigo 4º do Decreto nº 52.054/07 ainda assegurou o direito dos servidores de se ausentarem por até 2 (horas) no dia, por 03 (três) vezes no mês, mesmo que o servidor venha se ausentar por motivo de consulta médica.

Assim, resta claro que os servidores poderão concomitantemente se ausentar nos termos da Lei Complementar nº 1041/08 e nos termos do Decreto nº 52.054/07, sem que haja perda nos vencimentos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

Salientamos, entretanto, que as ausências previstas no Decreto nº 52.054/07, serão autorizadas a critério da chefia imediata, conforme dispõe o "caput" do art. 14 do referido decreto.

É a informação que submetemos a consideração superior, com proposta de devolução dos autos ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Penitenciária.

G.T. III, 25 de novembro de 2008.

Adriana da Silva Gomes
Assistente Técnico de Recursos Humanos

Maria Aparecida Luciano Pereira
Diretora Técnica de Departamento

De acordo com a Informação UCRH. n.º 956/2008

Encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Penitenciária.

UCRH., em 25 novembro de 2008

IVANI MARIA BASSOTTI
COORDENADORA

8.14. COMUNICADO UCRH Nº 21/2011**Comunicado UCRH nº 21/2011****Prezado(a) Dirigente de Recursos Humanos,**

Nos termos da Lei Complementar nº 1041, de 14/04/2008, o servidor público poderá ausentar-se em virtude de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua própria pessoa, desde que o comprove por meio de atestado ou documento idôneo equivalente.

Referidos atestados, nos termos da referida lei, podem ser oriundos:

1. do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE;
2. de órgãos públicos e serviços de saúde contratados ou conveniados integrantes da rede do Sistema Único de Saúde – SUS;
3. de laboratórios de análises clínicas regularmente constituídos;
4. de qualquer dos profissionais da área de saúde, quais sejam: Médico, Cirurgião Dentista, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional, desde que devidamente registrados no respectivo Conselho Profissional de Classe.

Assim não há necessidade do servidor trocar atestado obtido na conformidade dos itens 2 a 4, acima relacionados, por atestado emitido pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE (item 1), para comprovação nos termos da lei citada.

De acordo com informações obtidas junto ao IAMSPE, inúmeros servidores agendam consultas junto àquele instituto com o simples objetivo de trocar atestados, ocasionando consultas desnecessárias tanto para os servidores quanto para os médicos.

Lembramos que a chamada “falta IAMSPE” não mais subsiste com o advento da Lei Complementar nº 1041/2008, portanto são válidos atestados conforme especificados na referida lei.

Desta forma solicitamos a ampla divulgação do presente às unidades do órgão/entidade, bem como aos servidores em geral.

Atenciosamente,

IVANI MARIA BASSOTTI
COORDENADOR
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

8.15. OFICIO CIRCULAR Nº 013/2005

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

OFÍCIO CIRCULAR DRHU Nº.013 /2005 São Paulo, de agosto de 2005.

Senhor Coordenador

Considerando as dúvidas suscitadas pelas Unidades Prisionais com relação a concessão ou não de folgas aos Agentes de Segurança Penitenciária designados para exercerem as funções de direção dos Núcleos de Segurança, esclareço:

Com a edição do Decreto nº 48.905, de 30 de agosto de 2004, que cria e organiza nesta Pasta as Penitenciárias I e II de Reginópolis e dá providências correlatas, teve início o processo de modernização das estruturas organizacionais das Unidades Prisionais.

Dentre as diversas modificações introduzidas, destacamos a ocorrida na Área de Segurança, que manteve o Centro de Segurança e Disciplina, porém criou o Núcleo de Segurança, cujo funcionamento se dá em 04 (quatro) Turnos e seus dirigentes cumprem Jornada de Trabalho em forma de Plantão, ou seja, 12 horas seguidas de trabalho por 36 horas seguidas de descanso.

Consequentemente, com a criação do referido núcleo as Equipes de Vigilância, Portaria, Controle e Auxiliar de Segurança foram extintas.

Importante observar que a Resolução SAP-02, publicada em 11 de janeiro de 1996, com alterações posteriores, introduziu a concessão de folgas aos Agentes de Segurança Penitenciária, que cumprem jornada de trabalho em forma de Plantão, caracterizada pela prestação de 12 horas seguidas de trabalho por 36

LMA/IBS/jbs

Z:\JoseB\Oficio DRHU\2005\Oficio Circular - DRHU folga SAP..doc 1



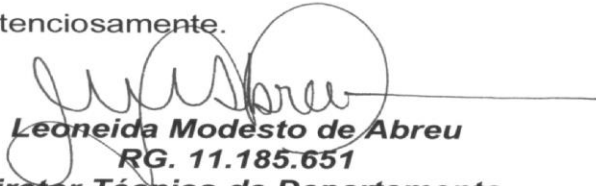
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

horas seguidas de descanso, nos termos do artigo 2º da Resolução SAP nº 52/95, que dispõe sobre o horário de trabalho e registro de ponto aos Agentes de Segurança Penitenciária.

Vale lembrar ainda, que os dispositivos da Resolução SAP -02/96, aplicam-se, também aos Agentes de Segurança Penitenciária designados para as Equipes de Vigilância e Portaria de Unidades Prisionais constantes da estrutura anterior, por funcionarem em forma de Plantão, como é o caso dos Núcleos de Segurança recém criados.

Em assim sendo, entendo que os Agentes de Segurança Penitenciária designados para as diretorias dos aludidos Núcleos de Segurança previstos nas novas estruturas fazem jus as folgas previstas na Resolução SAP2/96.

Atenciosamente.



Leoneida Modesto de Abreu
RG. 11.185.651

Diretor Técnico de Departamento

À Sua Senhoria o(a) Senhor (a)
Dr(a)
DD. Coordenador de Unidades Prisionais da Região

8.16. OFÍCIO CIRCULAR Nº 014/2005

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

OFÍCIO CIRCULAR DRHU Nº. 014 /2005 São Paulo, 02 de agosto de 2005.

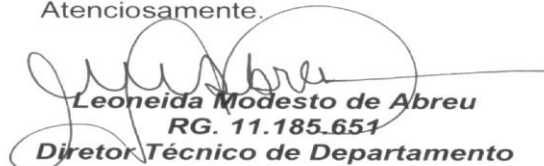
Senhor(a) Coordenador(a)

Tendo em vista as dúvidas suscitadas pelas Unidades Prisionais desta Pasta, com relação à Jornada de Trabalho a ser cumprida pelos servidores designados para funções de direção das unidades da Área de Saúde, tenho a esclarecer:

Os cargos de Diretor Técnico de Divisão de Saúde/ Diretor Técnico de Serviço de Saúde, pertencentes ao Sistema Retribuítorio da Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992, são exercidos em Jornada Básica de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 horas semanais de trabalho, conforme estabelece o inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 840, de 31 de dezembro de 1997, que deu nova redação ao artigo 7º da LC 674/92.

Esclareço que as disposições acima mencionadas aplicam-se igualmente às funções de serviço público retribuídas mediante "pro labore", previstas no artigo 28 da Lei nº 10.168/68 e classificadas no Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde e no Núcleo de Atendimento à Saúde das Unidades Prisionais, respectivamente.

Atenciosamente.


Leoneida Modesto de Abreu
RG. 11.185.651
Diretor Técnico de Departamento

À Sua Senhoria o(a) Senhor (a)
Dr(a)
DD. Coordenador de Unidades Prisionais da Região
DD Coordenadora de Saúde do Sistema Penitenciário.

LMA/JBS/jbs

Z:\JoseB\Oficio DRHU\2005\Oficio Circular - DRHU Jornada de Trabalho Saúde.doc

1

8.17. MODELO DE BOLETIM DE SAÍDA DURANTE O EXPEDIENTE, SE SERVIDOR FOR COMPENSAR (CASO SEJA PARA SAÍDA MÉDICA, HORÁRIO DE BANCO OU SAÍDA A SERVIÇO, FAZER OS DEVIDOS AJUSTES REFERENTE AO FUNDAMENTO LEGAL)

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

Unidade: _____

BOLETIM DE SAÍDA DURANTE O EXPEDIENTE

Data: ____/____/____.

Servidor(a) : _____

Motivo: _____

Saída : às _____ horas Volta : às _____ horas

Período total de ausência: minutos.

De acordo com o disposto no artigo 14, § 2º, ítem 2 do Decreto nº 52.054, de 14/08/07, o servidor deverá compensar a ausência da seguinte maneira

Dia : _____ minutos: Dia : _____ minutos:

Dia : _____ minutos:

AUTORIZO:

Assinatura do Servidor

Chefe Imediato